



Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
DESPACHOS.....	2
EXTRATOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	34
ADMINISTRATIVO	34
CAUTELAR.....	41

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](https://www.ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The advertisement features a large magnifying glass over a document with a dollar sign and a checkmark. A woman is sitting on the document, and a man is standing next to it. The background is a green and blue gradient.





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.2

TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15237/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1901/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13334/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2024.

PROCESSO Nº 15178/2024 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 798/2024 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15190/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2024.

PROCESSO Nº 15207/2024 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 799/2024 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15192/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2024.

PROCESSO Nº 15196/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 974/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO REFERENTE AO PROCESSO N.º 11261/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2024.

PROCESSO Nº 15148/2024 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 300/2024 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SRA. MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA TEIXEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ACÚMULO DE CARGOS DO SERVIDOR FREGILSON RABELO DOS SANTOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2024.

PROCESSO Nº 15133/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. NEYLA CORRÊA XAVIER EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.603/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 17.491/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 30 de agosto de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.3

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2024.

JULGAMENTO ADIADO

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 12979/2023

APENSOS: 15523/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. JONAS CASTRO RIBEIRO EM FACE DO ACORDÃO Nº 96/2020- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15523/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): JONAS CASTRO RIBEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): ALEXANDRE BARROS RAMALHO – OAB/AM 9201 E REBEKA KETLEN SILVA BATISTA – OAB/AM 14406

ACÓRDÃO Nº 1453/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JONAS CASTRO RIBEIRO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 65, IV, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, IV DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JONAS CASTRO RIBEIRO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 96/2020 – TCE - TRIBUNAL PLENO; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12710/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 28A/2020-MPC-GT COM PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA EM FACE DE APURAÇÃO QUANTO À LEGALIDADE E BOA GESTÃO NA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL DE CAMPANHA MUNICIPAL GILBERTO NOVAES.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, MARCELO MAGALDI ALVES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1450/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACOULHEU EM SESSÃO O VOTO-VISTA PROFERIDO PELO CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PORÉM, SEM SANÇÃO PECUNIÁRIA AO REPRESENTANTE, SR. MARCELO MAGALDI ALVES, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ, CONFORME TERMOS E FUNDAMENTOS DO PRESENTE VOTO-VISTA; **9.3. DETERMINAR** À SEMSA QUE OBSERVE, COM MAIS RIGOR, AS NORMAS PERTINENTES À TRANSPARÊNCIA, DIVULGANDO, EM MEIO DE AMPLO ACESSO, AS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, PARA QUE HAJA ADEQUADO CONTROLE SOCIAL E EXTERNO. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE ACOMPANHOU O RELATOR NAS DEMAIS DELIBERAÇÕES, DIVERGINDO TÃO SOMENTE QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA E CONCESSÃO DE PRAZO.**





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.4

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 15526/2023

APENSOS: 11073/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. VALTEMAR DE FREITAS OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 613/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11073/2017.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA

INTERESSADO(S): VALTEMAR DE FREITAS OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): PAULO SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR - OAB/AM 14274

ACÓRDÃO Nº 1477/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO SR. VALTEMAR DE FREITAS OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 613/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 11.073/2017; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. VALTEMAR DE FREITAS OLIVEIRA CONSIDERANDO QUE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM C/C ARTS. 59, IV, E 65 DA LEI Nº 2.423/1996 FORAM PREENCHIDOS, PARA: **8.2.1. ALTERAR** O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016 (U.G: 738), DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VALTEMAR DE FREITAS OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, C/C O ARTIGO 1º, INCISO II, ARTIGO 22, INCISO II TODOS DA LEI Nº 2423/1996 – LOTCE/AM E ARTIGO 188, §1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM APLICAR MULTA AO SENHOR VALTEMAR DE FREITAS OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2016 (U.G: 738), NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 10, XXVI, DA LEI Nº 2423/1996 – LOTCE/AM, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO V, DA LEI Nº 2423/1996 – LOTCE/AM, C/C O ARTIGO 308, INCISO V, DO RITCE, PELO COMETIMENTO DAS IMPROPRIEDADES LISTADAS NO VOTO, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE. PARA: APLICAR MULTA, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 1º, XXVI, DA LEI Nº 2423/1996 – LOTCE/AM, AO SENHOR VALTEMAR DE FREITAS OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016 (U.G: 738) NO VALOR DE R\$ 20.481,60 (VINTE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS) PELA ENTREGA INTEMPESTIVA DOS BALANÇETES MENSIS, CONFORME ART. 54, I, "A" DA LEI Nº 2.423/1996 - LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/ ART. 308, I, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCEAM E, NO VALOR DE R\$ 3.518,40 (TRÊS MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) PELO NÃO RECOLHIMENTO DE VALORES PARA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CANUTAMA - FAPEMUC), DE ACORDO COM O ART. 54, VII DA LEI Nº 2.423/1996 - LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C ART. 308, VII DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCEAM. TOTALIZANDO, ASSIM, O VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. NA HIPÓTESE DE EXPIRAR O PRAZO, A IMPORTÂNCIA DEVERÁ SER ATUALIZADA MONETARIAMENTE (ARTIGO 55, DA LEI Nº 2423/1996), FICANDO A DERED AUTORIZADA A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 173 DA SUBSEÇÃO III, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – RITCE/AM; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SENHOR VALTEMAR DE FREITAS OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2016 (U.G: 738) NO VALOR DE R\$ 385.623,47 (TREZENTOS E OITENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ARTIGO 304, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS "C" E "D" E §2º, ALÍNEAS "A" DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996 – LOTCE/AM, EM RAZÃO DOS DÉBITOS DEMONSTRADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO NESTES AUTOS (ARTIGO 72, III, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2423/1996 - LOTCE E ARTIGO 308, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE) PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA POR DESCUMPRIMENTO DE/PELAS IMPROBIDADES APONTADAS. EXPIRADO O PRAZO ESTABELECIDO, E NÃO HAVENDO RECOLHIMENTO DA REFERIDA QUANTIA, DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DAQUELE MUNICÍPIO QUE PROCEDA A INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E A IMEDIATA COBRANÇA JUDICIAL, CIENTIFICANDO ESTE TRIBUNAL DE TODAS AS MEDIDAS ADOTADAS; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM DETERMINAR À ORIGEM





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.5

QUE, NOS TERMOS DO §2º, DO ARTIGO 188, DO REGIMENTO INTERNO, EVITE REINCLIDIR NAS IMPROPRIEDADES RELACIONADAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, CORRIGINDO-AS EM FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, QUAIS SEJAM: · RETIRADAS EM ESPÉCIE DA CONTA CORRENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES; · CONSUMO EXACERBADO COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CONFORME SALDO CONSTANTE NO RAZÃO ANALÍTICO PCASP DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, JUSTIFICAR ONDE FORAM UTILIZADOS TAIS INSUMOS E QUAL A FINALIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. · NÃO PAGAMENTO DAS DESPESAS REFERENTE A CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÃO. · COM RELAÇÃO AO CONTROLE PATRIMONIAL E DE ALMOXARIFADO JUSTIFIQUE: - POR QUE A SECRETARIA/DEPARTAMENTO/SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA GUARDA PATRIMONIAL NÃO FOI CRIADO/DESIGNADO; - POR QUE NÃO HÁ GESTOR RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DO PATRIMÔNIO, PREVISTO NO ARTIGO 94, DA LEI Nº 4.320/64; POR QUE NÃO EXISTE LEVANTAMENTO PERIÓDICO GERAL DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS COM BASE NO INVENTÁRIO ANALÍTICO E NA ESCRITURAÇÃO DA CONTABILIDADE, CONFORME ART. 96, DA LEI Nº 4320/64. · INFORMAR A ÁREA DE ACESSORIA DOS CARGOS COMISSIONADOS ABAIXO, ASSIM COMO, O NÍVEL DE ESCOLARIDADE E ESPECIALIDADE DOS OCUPANTES. · AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉ-ADMISSÃOIS DE SERVIDOR, TENDO EM VISTA QUE SEMESTRES O ERÁRIO CORRE O RISCO DE ADMITIR SERVIDOR SEM CONDIÇÕES FÍSICAS OU MENTAIS PARA O TRABALHO, TENDO QUE POSTERIORMENTE A ADMISSÃO ARCAR COM O ÔNUS DE SEU TRATAMENTO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. · CONTROLE PRECÁRIO DE PONTO DOS SERVIDORES, DE FÁCIL MANIPULAÇÃO E SEM HORÁRIO DE ENTRADA E SAÍDA. · AUSÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL E LIVRO TOMBO, CONTRARIANDO O ART. 94 DA LEI Nº 4.320/1964 E COLOCANDO EM SÉRIO RISCO BENS PÚBLICOS DE RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA. · PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORES DURANTE O RECESSO ADMINISTRATIVO. · DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 49, DA LRF: AS CONTAS APRESENTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO FICARÃO DISPONÍVEIS, DURANTE TODO O EXERCÍCIO, NO RESPECTIVO PODER LEGISLATIVO E NO ÓRGÃO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA SUA ELABORAÇÃO, PARA CONSULTA E APECIAÇÃO PELOS CIDADÃOS E INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE. · BALANCETES MENSIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, ENCAMINHADOS A ESTA CORTE DE CONTAS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000. · O CONTROLE CONSTITUI-SE UM DOS PROCEDIMENTOS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VISTO QUE PRETENDE FISCALIZAR E REVISAR A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA EM QUALQUER DAS ESFERAS DE PODER, NESTE SENTIDO, BASEADO NOS ARTS. 31, CAPUT, E 74, CAPUT, E INCISOS § 1º DA CF/88 E ART. 76, CAPUT DA LEI Nº 4.320/64), JUSTIFIQUE A AUSÊNCIA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, APÓS A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 159 E 160, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DO ARTIGO 162, §1º, DO RITCE; 8.3. DETERMINAR À CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA QUE PROMOVA A MODIFICAÇÃO DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES, DE MODO QUE A IDENTIFICAÇÃO DO HORÁRIO DE ENTRADA E DE SAÍDA SEJA REGISTRADO EM MECANISMO (PONTO MECÂNICO OU PONTO ELETRÔNICO POR EXEMPLO) QUE IMPOSSIBILITE RASURAS OU FRAUDES EM PREJUIZO DO INTERESSE PÚBLICO; 8.4. DETERMINAR À ORIGEM, NOS TERMOS DO §2º, DO ARTIGO 188, DO REGIMENTO INTERNO, EVITE A OCORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO E TOMBAMENTO DOS BENS PERMANENTES, ASSIM COMO LIVRO TOMBO E AGENTES RESPONSÁVEIS PELA SUA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO, DE ACORDO COM O ART. 94 DA LEI Nº 4.320/64, EM FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS; 8.5. RECOMENDAR À CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA QUE, EM CASO DE OMISSÃO DO EXECUTIVO NA REMESSA DAS INFORMAÇÕES, ATUE COM DILIGÊNCIA REQUERENDO O ENVIO DAS CONTAS; 8.6. RECOMENDAR À CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA A ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS VIGENTES PARA REALIZAÇÃO DE CONTROLE CONSIDERANDO QUE SE CONSTITUI COMO UM DOS PROCEDIMENTOS DE MAIOR RELEVÂNCIA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A FINALIDADE DE FISCALIZAR E REVISAR A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA EM QUALQUER DAS ESFERAS DE PODER, CONFORME ARTS. 31, CAPUT, E 74, CAPUT, E INCISOS §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ART. 76 CAPUT DA LEI Nº 4.320/1964; 8.7. RECOMENDAR À CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, MESMO COM SERVIDOR NOMEADO E ENCARREGADO, DA NECESSIDADE DE REGISTRO DE TODOS OS BENS DE CARÁTER PERMANENTE, COM A INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA CARACTERIZAÇÃO DE CADA UM DELES, ALÉM DO LEVANTAMENTO GERAL DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS; 8.8. RECOMENDAR À CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA QUE REALIZE EXAMES PRÉ-ADMISSÃOIS DE SERVIDOR SEM ESTES O ERÁRIO CORRE O RISCO DE ADMITIR SERVIDOR SEM CONDIÇÕES FÍSICAS OU MENTAIS PARA O TRABALHO, TENDO QUE POSTERIORMENTE A ADMISSÃO ARCAR COM O ÔNUS DE SEU TRATAMENTO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; 8.9. DAR CIÊNCIA AO SR. VALTEMAR DE FREITAS OLIVEIRA E DEMAIS INTERESSADOS.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16112/2023

APENSOS: 10610/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1055/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10610/2020.





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.6

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

INTERESSADO(S): JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, DIEGO AMERICO COSTA SILVA, SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 1490/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 612/2024 – TCE - TRIBUNAL PLENO, O QUAL NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.055/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS ANEXOS Nº 10.610/2020, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, REFORMANDO O ACÓRDÃO Nº 612/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, O QUAL NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.055/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, PARA REFUTAR A REPRESENTAÇÃO EM ANEXO, ELIMINANDO A CONDENAÇÃO EM ALCANCE NO VALOR DE R\$ 18.127,76 (ITEM 9.4 DO ACÓRDÃO Nº 1.055/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO) E A SANÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO Nº 1.055/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO) IMPOSTAS AO EMBARGANTE; **7.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO PATRONO DO SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO. **VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA E CIÊNCIA.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11423/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. SANSURAY PEREIRA XAVIER, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANORI, REFERENTE AO EXERCÍCIO: 2016. (UG: 150)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

ORDENADOR: SANSURAY PEREIRA XAVIER

INTERESSADO(S): MARIA NEBLINA MARAES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SIMONE ROSADO MAIA MENDES - OAB/AM 666

ACÓRDÃO Nº 1491/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DOS (AS) (I) DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CÂMARA ÀS FLS. 2.400-2.406; (II) INFORMAÇÃO DA DICAMI, FLS. 2.408/2.409; (III) DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, FLS. 2.410/2.411; (IV) DESTA PROPOSTA DE VOTO; E (V) DA FUTURA DECISÃO (ACÓRDÃO); **10.2. DAR CIÊNCIA** DESTA JULGADO À COMISSÃO DE TRABALHO DE CADASTRO DE GESTORES DESTA CORTE DE CONTAS; **10.3. DAR CIÊNCIA** À CÂMARA MUNICIPAL DE ANORI, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DOS (AS) (I) INFORMAÇÃO DA DICAMI, FLS. 2.408/2.409; (II) DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, FLS. 2.410/2.411; (III) DESTA PROPOSTA DE VOTO; E (IV) DA FUTURA DECISÃO (ACÓRDÃO); **10.4. DAR CIÊNCIA** À SRA. SANSURAY PEREIRA XAVIER, POR INTERMÉDIO DE TODOS OS SEUS CAUSÍDICOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DOS (AS) (I) DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CÂMARA ÀS FLS. 2.400-2.406; (II) INFORMAÇÃO DA DICAMI, FLS. 2.408/2.409; (III) DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, FLS. 2.410/2.411; (IV) DESTA PROPOSTA DE VOTO; E (V) DA FUTURA DECISÃO (ACÓRDÃO).

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

JULGAMENTO EM PAUTA





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.7

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 16468/2023

APENSOS: 12795/2017

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. CHRISTIANNY COSTA SENA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 506/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.795/2017.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SAÚDE DA CRIANÇA DO AMAZONAS - ICAM

INTERESSADO(S): CHRISTIANNY COSTA SENA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO Nº 1454/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. CHRISTIANNY COSTA SENA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 506/2019-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12795/2017, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C O ART. 157, *CAPUT*, E §2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16977/2023

APENSOS: 11848/2014, 10328/2013, 11225/2014, 12422/2018 E 15203/2019

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 24/2017- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11225/2014.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ORDENADOR: JOEL GOMES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(S): NOÉLIO BARROSO MARTINS, OLIVEIRA E MARTINS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, CONSTRUTORA SANTOS LTDA-ME, MARIA AUGUSTA M PALMEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, KENNEDY CORTEZ DA SILVA, ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): MARCOS EDUARDO ABREU COSTA FERREIRA - 6698, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - 14193, GABRIEL SIMONETTI GUIMARÃES - 15710, ANY GREY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

ACÓRDÃO Nº 1455/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **8.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, NO SENTIDO DE DECLARAR NULO O ACÓRDÃO Nº 24/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO E PARECER PRÉVIO DE MESMO NÚMERO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.225/2014, COM A CONSEQUENTE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, OCASIÃO EM QUE AS UNIDADES TÉCNICAS RESPONSÁVEIS DEVERÃO DELIMITAR E SEPARAR AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS ATOS DE GOVERNO DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS ATOS DE GESTÃO, DEIXANDO CLARO QUE ESTES PODEM SER AVALIADOS EM PROCESSOS APARTADOS, DE NATUREZA DIVERSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, ACERCA DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS: **8.3.1. EXCLUIR** O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, PERÍODO DE GESTÃO 01/01/2013 A 12/08/2013 E 23/12/2013 A 31/12/2013, NA PREFEITURA DE CODAJÁS, NO EXERCÍCIO DE 2013; **8.3.2. EXCLUIR** O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO SR. JOEL GOMES DE OLIVEIRA, PERÍODO DE GESTÃO 13/08/2013 A 20/12/2013, NA PREFEITURA





DE CODAJÁS, NO EXERCÍCIO DE 2013; **8.3.3.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, PERÍODO DE GESTÃO 01/01/2013 A 12/08/2013 E 23/12/2013 A 31/12/2013, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2013, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, III, "A", "B" E "C", DA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL; **8.3.4.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOEL GOMES DE OLIVEIRA, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, PERÍODO DE GESTÃO 13/08/2013 A 20/12/2013, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2013, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, III, "A", "B" E "C", DA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL; **8.3.5.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS NO VALOR DE R\$ 1.096,03, PELA IMPROPRIEDADE DO ITEM 29, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SEFAZ. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.6.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS NO VALOR DE R\$9.864,27, PELO ATRASO DOS MESES DE ABRIL A DEZEMBRO, COMO DISPOSTO NO ITEM 30, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SEFAZ. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.7.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS NO VALOR DE R\$1.096,03, NOS TERMOS DO ITEM 74, DE ACORDO COM O ARTIGO 308, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SEFAZ. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.8.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS NO VALOR DE R\$1.096,03, PELO ITEM 77, NOS TERMO DO ARTIGO 308, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SEFAZ. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.9.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS NO VALOR DE R\$15.000,00, PELOS ITENS 70, 86, 87, 95, 102 E 108, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, V, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SEFAZ. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.10.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS NO VALOR DE R\$30.000,00, PELOS ITENS 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 58, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 75, 76, 81, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105 E 107, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SEFAZ. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.11.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS NO VALOR DE R\$48.531,00, PELA SOMATÓRIA DO ITEM 70, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.12.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS NO VALOR DE R\$35.500,00, PELO ITEM 86, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.13.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, O SR. NOÉLIO BARROSO MARTINS NO VALOR DE R\$35.500,00, PELO ITEM 86, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.14.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS NO VALOR DE R\$50.600,00, PELO ITEM 87, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.15.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, O SR. NOÉLIO BARROSO MARTINS NO VALOR DE R\$50.600,00, PELO ITEM 87, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.16.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS NO VALOR DE R\$4.915,18, PELO ITEM 95, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.17.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, A EMPRESA OLIVEIRA E MARTINS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA NO VALOR DE R\$4.915,18, PELO ITEM 95, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.18.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS NO VALOR DE R\$30.324,68, PELO ITEM 102, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.19.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA CONSTRUTORA SANTOS LTDA-ME NO VALOR DE R\$30.324,68, PELO ITEM 102, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.20.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS NO VALOR DE R\$39.918,14, PELO ITEM 108, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.21.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA CONSTRUTORA SANTOS LTDA-ME NO VALOR DE R\$39.918,14, PELO ITEM 108, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.22.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JOEL GOMES DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$15.000,00, PELOS ITENS 18, 22, 28 E 94, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, V, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.9

DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SEFAZ. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.23.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JOEL GOMES DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$30.000,00, PELOS ITENS 19, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 88, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105 E 107, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SEFAZ. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.24.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. JOEL GOMES DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$2.150.994,10, PELO ITEM 18, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.25.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. JOEL GOMES DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$9.000,00, PELO ITEM 22, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.26.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. JOEL GOMES DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$336.523,61, PELO ITEM 27, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.27.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. JOEL GOMES DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$5.579.539,89, PELO ITEM 28, NOS TERMOS DO ARTIGO 304, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.28.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. JOEL GOMES DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$102.249,41, PELO ITEM 94, NOS TERMOS DO ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.29.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA OLIVEIRA E MARTINS EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA. NO VALOR DE R\$102.249,41, PELO ITEM 94, NOS TERMOS DO ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS. O RECOLHIMENTO DEVE SER FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS; **8.3.30.** EXCLUIR O ITEM RECOMENDAR À CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS QUE, NO JULGAMENTO A QUE SE REFERE O §5º, DO ARTIGO 127, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CONSIDERE O SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS EM ALCANCE NO VALOR DE R\$209.188,98 NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DOS ITENS 70, 86, 87, 95, 102 E 108 DO RELATÓRIO, DETERMINANDO A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DESSES VALORES AOS COFRES MUNICIPAIS; **8.3.31.** EXCLUIR O ITEM RECOMENDAR À CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS QUE, NO JULGAMENTO A QUE SE REFERE O §5º, DO ARTIGO 127, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CONSIDERE O SR. JOEL GOMES DE OLIVEIRA EM ALCANCE NO VALOR DE R\$8.178.307,10 NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DOS ITENS 18, 22, 27, 28, E 94 DO RELATÓRIO, DETERMINANDO A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DESSES VALORES AOS COFRES MUNICIPAIS; **8.3.32.** EXCLUIR O ITEM ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA QUE TOME AS MEDIDAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS EM FACE DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ASSIM COMO AVERIGUAR A POSSÍVEL INFRAÇÃO DO ARTIGO 328 DO CÓDIGO PENAL; **8.3.33.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS QUE: • ATENDA OS PRAZOS ESTABELECIDOS NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 10/2012 C/C O PARÁGRAFO 1º, ART. 15, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 22/01/91; • ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE EXERCER SUA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; • CUMpra O DETERMINADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO QUE REFERE AOS LIMITES DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E EDUCAÇÃO; • CUMpra O LIMITE ESTABELECIDO NA LRF QUANTO AO GASTO DE PESSOAL; • ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE MANTER ATUALIZADAS AS PASTAS FUNCIONAIS DOS SEUS SERVIDORES; BEM COMO ZELE PELA TEMPESTIVIDADE DOS REGISTROS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS; • IMPLEMENTE CONTROLE EFICIENTE DOS BENS PATRIMONIAIS, TAIS COMO: REGISTROS EM LIVRO PRÓPRIO, TOMBAMENTO, DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS BENS, INCLUSIVE COM OS RESPECTIVOS CONTÁBEIS DE SUA PERDA DE VALOR POR OBSOLESCÊNCIA, DESGASTE FÍSICO OU TECNOLÓGICO; • UTILIZE OS INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA, EM ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, DANDO AMPLA DIVULGAÇÃO AOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL; • SE ABSTENHA DE REALIZAR CONTRATAÇÕES DE CARGOS COMISSIONADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS PARA ESSES CARGOS; • REALIZE CONCURSO PÚBLICO NA FORMA ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL; • ATENDA NA ÍNTEGRA E TEMPESTIVAMENTE TODOS OS PRECEITOS LEGAIS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 8.666/93 PARA AS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10586/2021

APENSOS: 10271/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR VISANDO À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS FIRMADOS TENDO POR OBJETO SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE AERONAVES.

ÓRGÃO: CASA MILITAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CASA MILITAR, FABIANO MACHADO BO





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.10

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO Nº 1451/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR- SECM, NESTE ATO REPRESENTADO PELO CEL. FABIANO MACHADO BÓ, SECRETÁRIO DE ESTADO, COM VISTAS À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS PARA SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE AERONAVES, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR - SECM, NA PESSOA DE SEU SECRETÁRIO, O CEL. FABIANO MACHADO BÓ, EM VIRTUDE DE FALHAS QUANTO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES ORIUNDAS DOS EDITAIS 1032/2020 E 72/2021, CONSUBSTANCIADAS NOS CONTRATOS Nº 01/2021 E 03/2021, UMA VEZ QUE FOI FIRMADO NOVOS AJUSTES CONTRATUAIS SEM A DEVIDA ANÁLISE E JUSTIFICATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE CONTRATOS JÁ VIGENTES, NECESSÁRIOS PARA ASEGURAR A EFICIÊNCIA E A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ENVOLVIDOS. CONTUDO, DEIXO DE APLICAR A MULTA SUGERIDA PELA UNIDADE TÉCNICA (DILCON), BEM COMO PELO MPC, COM FUNDAMENTO NA NÃO COMPROVADA OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES NOS PROCEDIMENTOS, DE SOBREPÊÇOS E DE DANO AO ERÁRIO, ASSIM COMO NÃO FOI COMPROVADA A PRÁTICA DE ATO DOLOSO OU EIVADO DE MÁ-FÉ POR PARTE DO JURISDICIONADO, COM ESPEQUE NO ART. 22, CAPUT E § 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 (LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.655/2018; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX) QUE, POR MEIO DO SETOR COMPETENTE, REALIZE O MONITORAMENTO DAS AÇÕES DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE JATOS EXECUTIVOS POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO, POR MEIO DA CASA MILITAR, BEM COMO REALIZE ESTUDO DA NECESSIDADE DE HORAS DE VOO; **9.4. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR - SECM, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, QUE: **9.4.1.** ANTES DE FIRMAR NOVOS CONTRATOS, AVALIE A REAL NECESSIDADE DE NOVOS SERVIÇOS EM COMPARAÇÃO COM OS CONTRATOS VIGENTES; **9.4.2.** AVALIE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS CONTRATOS JÁ EM VIGOR PARA ATENDER ÀS NOVAS DEMANDAS, EVITANDO ASSIM A DUPLICIDADE DE DESPESAS; **9.4.3.** IMPLEMENTE UM PLANEJAMENTO INTEGRADO DAS NECESSIDADES DE TRANSPORTE DO GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS, CONSIDERANDO A CAPACIDADE DOS CONTRATOS JÁ EXISTENTES. **9.4.4.** JUSTIFIQUE A NECESSIDADE DE NOVOS CONTRATOS DE FORMA DETALHADA, ESPECIFICANDO POR QUE OS CONTRATOS VIGENTES NÃO ATENDEM ÀS NECESSIDADES; **9.4.5.** REALIZE A ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO ANTES DE FIRMAR NOVOS CONTRATOS, COMPARANDO OS CUSTOS DE NOVAS CONTRATAÇÕES COM A UTILIZAÇÃO DOS CONTRATOS EXISTENTES; **9.4.6.** IMPLEMENTE SISTEMAS DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS CONTRATAÇÕES E EXECUÇÕES DOS CONTRATOS PARA IDENTIFICAR E CORRIGIR DESVIOS DE FORMA PROATIVA; **9.4.7.** REALIZE AUDITORIAS INTERNAS REGULARES PARA VERIFICAR A CONFORMIDADE E A EFICIÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS; **9.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO REPRESENTANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ASSIM COMO AO REPRESENTADO, SR. FABIANO MACHADO BÓ; **9.6. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR - SECM, NA PESSOA DE SEU ATUAL SECRETÁRIO; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 10271/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS, SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO E SR. DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS CONTRA O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SR. WILSON MIRANDA LIMA E AINDA CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, CEL. QOPM SR. FABIANO MACHADO BÓ, CONSIDERANDO POSSÍVEIS INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTANTE: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS

REPRESENTADO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO Nº 1452/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V DO CPC C/C ART. 127 DA LEI Nº 2.423/96, UMA VEZ QUE A MATÉRIA EM APREÇO JÁ ESTÁ SENDO ANALISADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 1281/2018, CARACTERIZANDO-SE A LITISPENDÊNCIA, BEM COMO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.11

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 16705/2023

APENSOS: 10903/2023 E 12275/2020

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MARCELO MARREIRA BARBOSA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1538//2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.903/2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE UARINI

INTERESSADO(S): MARCELO MARREIRA BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE UARINI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

ACÓRDÃO Nº 1457/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MARCELO MARREIRA BARBOSA, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MARCELO MARREIRA BARBOSA, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1538/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, PELAS RAZÕES EXPOSTAS NESTE VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. MARCELO MARREIRA BARBOSA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16624/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO SÍTIU ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

INTERESSADO(S): NICSON MARREIRA LIMA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - 17299

ACÓRDÃO Nº 1456/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DE LAVRA DA PROCURADORA - GERAL DE CONTAS, DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02- TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DE LAVRA DA PROCURADORA - GERAL DE CONTAS, DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, VEZ QUE O REPRESENTADO NÃO DISPONIBILIZOU AS FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE A TEMPO E MODO ADEQUADOS; **9.3. NOTIFICAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO DECISÓRIO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.12

PROCESSO Nº 16910/2023

APENSOS: 16566/2023 E 15107/2021

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. WILSON MIRANDA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1631/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15107/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

INTERESSADO(S): WILSON MIRANDA LIMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO Nº 1458/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA, NOS MOLDES DO ART. 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA, RATIFICANDO O ACÓRDÃO Nº 1631/2023 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 15107/2021 (APENSO), VISTO NÃO EXISTIR QUALQUER INFORMAÇÃO OU DOCUMENTO APTOS A DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO FIRMADO NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO; **7.3. NOTIFICAR** O GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA E DEMAIS INTERESSADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, SEM PREJUÍZO À SEQUÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS JULGADOS PRIMITIVOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16566/2023

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1631/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.107/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO Nº 1459/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, NOS MOLDES DO ART. 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, RATIFICANDO O ACÓRDÃO Nº 1631/2023 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 15107/2021 (APENSO), VISTO NÃO EXISTIR QUALQUER INFORMAÇÃO OU DOCUMENTO APTOS A DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO FIRMADO NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO; **8.3. NOTIFICAR** A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E DEMAIS INTERESSADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, SEM PREJUÍZO À SEQUÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS JULGADOS PRIMITIVOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11669/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - CGM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ARNALDO GOMES FLORES, CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - CGM

ORDENADOR: ARNALDO GOMES FLORES

INTERESSADO(S): VÂNIA FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO Nº 1460/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À**





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.13

UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ARNALDO GOMES FLORES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2023, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 22, II, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS; **10.2. RECOMENDAR** AO GESTOR DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - CGM QUE, CASO NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS HAJA A FALTA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA QUE A UNIDADE GESTORA EVIDENCIE POR MEIO DA DOCUMENTAÇÃO DESTACADA A SEGUIR A DISPONIBILIDADE DE CAIXA: RELATÓRIO CONTÁBIL SOBRE A SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023; DETALHES DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA; NATUREZA DAS DESPESAS A SEREM PAGAS; CREDORES ENVOLVIDOS NOS PAGAMENTOS E SALDO DISPONÍVEL PARA AS DESPESAS MENCIONADAS; **10.3. RECOMENDAR** À CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - CGM, QUE DÊ CONTINUIDADE AO ANDAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS PARA CONCRETIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO; **10.4. DETERMINAR** À SECEX QUE A COMISSÃO DE INSPEÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2024 VERIFIQUE O ANDAMENTO DA CONCRETIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS; **10.5. DAR QUITAÇÃO** AO SR. ARNALDO GOMES FLORES, NOS TERMOS DO ARTIGO 23 DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS; **10.6. DAR CIÊNCIA** AO SR. ARNALDO GOMES FLORES, COM ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO; **10.7. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12459/2024

APENSOS: 11847/2017

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 18/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11847/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

INTERESSADO(S): NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO Nº 1461/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, NOS TERMOS DO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR PARA: **8.3. ANULAR** O ACÓRDÃO Nº 18/2019 TCE-TRIBUNAL PLENO, MANTENDO INALTERADO O PARECER PRÉVIO Nº 18/2019 TCE-TRIBUNAL PLENO, CONFORME SEGUE: **8.3.1. MANTER** O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, NO EXERCÍCIO DE 2016, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, "B" C/C O ART. 25, AMBOS DA LEI Nº 2423/96; **8.3.2. MANTER** O ITEM DETERMINAR À CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, O CUMPRIMENTO DO ART. 127, §§ 5º, 6º E 7º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM ESPECIAL O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DO SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE NO EXERCÍCIO DE 2016; **8.3.3. EXCLUIR** O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, NO EXERCÍCIO DE 2016, POR GRAVES INFRAÇÕES À NORMA LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, "B" C/C O ART. 25, AMBOS DA LEI Nº 2423/96; **8.3.4. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA AO SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR NO VALOR DE R\$ 13.152,36 (TREZE MIL, CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) PELO ATRASO NO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA E-CONTAS, DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016, SENDO R\$ 1.096,03 (UM MIL E NOVENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) POR MÊS DE ATRASO, CONFORME RESTRIÇÃO 1 DA DICAMI NO RELATÓRIO CONCLUSIVO NO 29/2018- CI/DICAMI (FLS. 1186/1237), COM BASE NO ART. 308, II DA RESOLUÇÃO 04/2002 – TCE/AM; **8.3.4.1. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA** NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE; **8.3.4.2. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO;** **8.3.5. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA AO SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR NO VALOR DE R\$ 3.288,09, (TRÊS MIL, DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS) PELO ATRASO NO ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RELATIVO AO 1º QUADRIMESTRE DE 2016, CONFORME ITEM 02 DA ALÍNEA "B" DO RELATÓRIO Nº 134/2017 - DICREA (FLS. 540/569) E AUSÊNCIA DE ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RELATIVO AO 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2016, CONFORME RESTRIÇÃO 02 DOS ITENS SUGERIDOS PELA DICREA À DICAMI PARA SEREM NOTIFICADOS, OS QUAIS FORAM ANALISADOS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 29/2018- CI/DICAMI (FLS. 1186/1237), SENDO R\$ 1.096,03 (UM MIL E NOVENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS)





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.14

POR COMPETÊNCIA, COM BASE NO ART. 308, II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM: **8.3.5.1.** A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE; **8.3.5.2.** DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.3.6.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR NO VALOR DE R\$ 6.576,18 (SEIS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) PELO NÃO ENVIO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RELATIVOS AO 2º, 3º, 4º E 5º BIMESTRES DE 2016, CONFORME ITEM 01 DA ALÍNEA "B" DO RELATÓRIO Nº 134/2017 - DICREA (FLS. 540/569) E AO 1º E 6º BIMESTRES DE 2016, CONFORME ITEM 1 DOS ITENS SUGERIDOS PELA DICREA À DICAMI ANALISADOS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 29/2018- CI/DICAMI (FLS. 1186/1237), SENDO R\$ 1.096,03 (UM MIL E NOVENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) POR BIMESTRE, COM BASE NO ART. 308, II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM: **8.3.6.1.** A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE; **8.3.6.2.** DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.3.7. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA AO SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, PELO CONJUNTO DAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES: **A)** RESTRIÇÕES 1.1, 1.2, 1.4; 2.2, 2.3, 2.7; 3.1, 3.2 E 3.4 DA DICOP NO RELATÓRIO CONCLUSIVO NO 089/2018 – DICOP (FLS. 1174/1185); **B)** RESTRIÇÕES 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 15 E 16 DA DICAMI NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 29/2018- CI/DICAMI (FLS. 1186/1237); **C)** RESTRIÇÃO 4 DA DICREA, QUE FOI SUGERIDA À DICAMI PARA NOTIFICAÇÃO E ANALISADA NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 29/2018- CI/DICAMI (FLS. 1186/1237); **8.3.7.1.** A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE; **8.3.7.2.** DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.4. NOTIFICAR** O SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, POR MEIO DO SEU ADVOGADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.5. ARQUIVAR** SEM PREJUÍZO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 14563/2023

APENSOS: 15743/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1386/2023- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15743/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1462/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO DE COARI, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 223/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 148 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; E NO MÉRITO: **7.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.15

OPOSTOS PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO DE COARI, DE MODO QUE O ACÓRDÃO Nº 721/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, SEJA REFORMADO NO SENTIDO DE: **7.2.1. CONHECER OS PRIMEIROS EMBARGOS OPOSTOS PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, HAJA VISTA SUA TEMPESTIVIDADE DECORRENTE DA REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 223/2024, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.563/2023, PORÉM, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, O REFERIDO ACÓRDÃO Nº 223/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, UMA VEZ QUE AS RAZÕES APRESENTADAS PELA PARTE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO DESTA CORTE NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, NÃO HAVENDO TRAÇO DE CONTRADIÇÃO; 7.3. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE CIENTIFIQUE DA DECISUM O SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO DE COARI, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, DEVENDO, EM SEGUIDA, OS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO Nº 15.743/2021) SEREM REMETIDOS AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10961/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAÃ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. HUGO MORAES CAVALCANTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARAÃ

ORDENADOR: HUGO MORAES CAVALCANTE

INTERESSADO(S): SÁVIA COSTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177

ACÓRDÃO Nº 1463/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAÃ, EXERCÍCIO DE 2021, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. HUGO MORAES CAVALCANTE, NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, II, E DO ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. HUGO MORAES CAVALCANTE NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 54, VII, DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, RELATIVA À RESTRIÇÃO 5, CONSTANTE NA NOTIFICAÇÃO Nº 213/2023-DICAMI, NÃO SANADA, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DAR QUITAÇÃO** AO SR. HUGO MORAES CAVALCANTE, NOS TERMOS DO ART. 72, II, DA LEI Nº 2423/96, APÓS CUMPRIMENTO DESTE DECISÓRIO E DO RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA ESTABELECIDO; **10.4. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE MARAÃ QUE: **10.4.1. OBSERVE** COM MAIOR RIGOR AS DISPOSIÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, PRINCIPALMENTE NO TOCANTE ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS, DEVENDO SER CUMPRIDOS TODOS OS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE REINCIDÊNCIA; **10.4.2. MANTENHA** O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ATUALIZADO, COM DIVULGAÇÃO EM TEMPO REAL DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL, CONFORME DISPÕE O ART. 8º, §§ 2º E 4º DA LEI Nº 12.527/2012; **10.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO AO SR. HUGO MORAES CAVALCANTE, ACERCA DO JULGAMENTO DESTE FEITO, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISUM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.16

PROCESSO Nº 11724/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA, EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ

ORDENADOR: ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA

INTERESSADO(S): RICARDO LAURENTINO KOPA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243 E ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177

ACÓRDÃO Nº 1464/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, E ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 54, VII, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), NOTADAMENTE PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO JURÍDICO CONTRATADO E A NECESSIDADE DO ENTE PÚBLICO, BEM COMO A IMPOSSIBILIDADE OU RELEVANTE INCONVENIÊNCIA DE QUE A ATRIBUIÇÃO FOSSE EXERCIDA PELA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DA ESPECIFICIDADE E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA OU DA DEFICIÊNCIA DA ESTRUTURA ESTATAL, EM AFRONTA A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS E À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DAR QUITAÇÃO** AO SR. ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 24 E DO ART. 72, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C O ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), APÓS O RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA IMPUTADO NO ITEM ANTERIOR; **10.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ QUE: **10.4.1.** AO CONTRATAR SERVIÇO ADVOCATÍCIO EXTERNO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECÍFICO, APRESENTE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE: (I) A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL CONTRATADO; (II) NECESSIDADE DO ENTE PÚBLICO; E (III) A IMPOSSIBILIDADE OU RELEVANTE INCONVENIÊNCIA DE QUE A ATRIBUIÇÃO SEJA EXERCIDA PELA ADVOCACIA PÚBLICA, CONSIDERANDO A ESPECIFICIDADE E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA OU A DEFICIÊNCIA DA ESTRUTURA ESTATAL; **10.4.2.** AO ESTABELECEER VALORES A SEREM PAGOS POR SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL, REALIZE PESQUISA DOS VALORES PRATICADOS PELOS ÓRGÃOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS NO ESTADO DO AMAZONAS, VISANDO EVITAR A OCORRÊNCIA DE ATOS ANTIECONÔMICOS OU DE DANO AO ERÁRIO; **10.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, JUNTO À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, AO REALIZAR VISTORIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ, VERIFIQUE SE AS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ESTÃO SENDO CUMPRIDAS, BEM COMO MONITORE AS MELHORIAS E O PROGRESSO NOS ASSUNTOS RELATIVOS A CADA IRREGULARIDADE ABORDADA NESTAS CONTAS; **10.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO SR. ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO TEOR DA *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14056/2022

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.17

OBJ.: MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R\$ 28.461,54 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), E AO ALCANCE NO VALOR DE R\$ 157.657,61 (CENTO E CINQUENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO Nº 1/2019, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11417/2016, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO, CORRIGIDO PELO ACÓRDÃO Nº 862/2020, ITEM 8.2 DO PROCESSO Nº 12768/2019, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2015 (U.G.: 53), DE RESPONSABILIDADE DA SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA (CPF Nº 077.620.622.20). MEMORANDO Nº 714/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): IRACEMA MAIA DA SILVA, RONALDO ALBERTO DAMASCENO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177

ACÓRDÃO Nº 1465/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** O PEDIDO FORMULADO PELA SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA, CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DESTA CORTE DE CONTAS PARA REALIZAR A COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO ALCANCE E MULTAS IMPUTADAS NO ACÓRDÃO Nº 01/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.417/2016, REFORMADO PELO ACÓRDÃO Nº 862/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 12.768/2019, DEVENDO, TODAVIA, SER EMITIDO NOVO OFÍCIO-CITAÇÃO À EXECUTADA, DE MODO A CONSTAR QUE O VALOR DA MULTA DECORRENTE DO DANO AO ERÁRIO E DA GLOSA DEVERÃO SER RECOLHIDOS AO COFRE DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, E A MULTA EM VIRTUDE DE GRAVE INFRAÇÃO AOS COFRES ESTADUAIS; **7.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, DÊ CIÊNCIA A SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA, POR MEIO DE SEU PATRONO, ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, NOS TERMOS DO ART. 161, DA RESOLUÇÃO TCE/AM NO 04/2002, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **7.3. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO AO DEREDE PARA QUE DÊ CONTINUIDADE À COBRANÇA EXECUTIVA, CONCEDENDO NOVO PRAZO À RESPONSÁVEL PARA RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR DOS DÉBITOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, COM A DEVIDA CORREÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 10731/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA QUANTO À FALTA DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA RESPOSTA E GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CLOVIS MOREIRA SALDANHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

INTERESSADO(S): SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL - SUBCOMADEC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902

ACÓRDÃO Nº 1466/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, REPRESENTADA PELO SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA, COM O OBJETIVO DE APURAR E SANAR POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA QUANTO À FALTA DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL, PARA RESPOSTA E GESTÃO PREVENTIVA E PRECATÓRIA DE DESASTRES NATURAIS, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM, PARA NO MÉRITO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, REPRESENTADA PELO SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO ANTIJURÍDICA POR PARTE DA REFERIDA MUNICIPALIDADE QUANTO À FALTA DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA RESPOSTA E GESTÃO PREVENTIVA E PRECATÓRIA DE DESASTRES NATURAIS; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA, QUE, NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, ADOTE COM URGÊNCIA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 8º E 9º, DA LEI FEDERAL Nº 12.608/2012, POR MEIO DE PLANEJAMENTO INTEGRADO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, COM O OBJETIVO DE PREVENIR, GERIR E MITIGAR RISCOS DE DESASTRES, E QUE APRESENTE UM PLANO DE CONTINGÊNCIA





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.18

DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL MUNICIPAL ATUALIZADO E EM INTEGRAL CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO SUPRACITADA, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO E REINCIDÊNCIA NA CONDUTA DESIDIOSA; **9.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, REPRESENTADA PELO SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA, QUE APRESENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, PROJETO DE LEI DE ENFRENTO LOCAL DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, NA ESTEIRA DA LEI Nº 12.187/2009, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA – PNMC; **9.5. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO A SER REALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, QUE INCLUA NO ESCOPO DE SUA AUDITORIA A VERIFICAÇÃO QUANTO À IMPLANTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 8º E 9º, DA LEI FEDERAL Nº 12.608/2012; **9.6. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, REPRESENTADA PELO SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, DEVENDO SER REMETIDA EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.7. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DEVENDO SER REMETIDA EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDO INTEGRALMENTE O DECISÓRIO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14602/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MANACAPURU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ACUMULOS DE CARGOS DE FUNCIONÁRIA PUBLICA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, ROSA MARIA CLARINDO DA SILVA, BETANAEL DA SILVA DANGELO

INTERESSADO(S): BRENO PENHA SOUZA SERRA, AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): OTACÍLIO LEITE DO NASCIMENTO - OAB/AM 15292, HANNAH CAROLINE SOUSA OLIVEIRA - OAB/AM 13565, ANDRÉIA KELLY ASSUNÇÃO DE SOUZA PESSOA - OAB/AM 17037 E MONIK DE KASSIA CAMINHA BARTHOLO - OAB/AM 16013. **ACÓRDÃO Nº 1467/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE RESPONSABILIDADE DO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, PREFEITO, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE RESPONSABILIDADE DO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DO ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS PELA SERVIDORA ROSA MARIA CLARINDO SILVA, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU E NA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM, EM VIOLAÇÃO AO ART. 37, XVI, DA CRFB/88; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU E À AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM, QUE VERIFIQUEM E SANEM EVENTUAIS SITUAÇÕES SEMELHANTES DE ACÚMULO ILEGAL POR PARTE DE SEUS SERVIDORES, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS GESTORES; **9.4. DAR CIÊNCIA** À REPRESENTANTE E À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 15429/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR- SEDUC E A PREFEITURA DE TEFÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA E RISCO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA, REALIZADA NA ESCOLA ESTADUAL MADRE MARIA DAS MERCÊS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.19

INTERESSADO(S): NICSON MARREIRA LIMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299 E TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE - OAB/AM 10727

ACÓRDÃO Nº 1468/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA E RISCO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA, REALIZADA NA ESCOLA ESTADUAL MADRE MARIA DAS MERCÊS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, HAJA VISTA QUE A TESE DE POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO RESTOU AFASTADA, SOBRETUDO DIANTE DO REGISTRO NOS AUTOS DE QUE AS OBRAS QUESTIONADAS FORAM DEVIDAMENTE CONCLUÍDAS; **9.3. DETERMINAR** À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE OS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DESTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 161, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDO INTEGRALMENTE O DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16779/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº211/2023 – MPC-FCVM COM PEDIDO DE CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO, SENHOR ANTÔNIO TEIXEIRA DE QUEIROZ, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER A RECOMENDAÇÃO Nº 92/2023 – MPC-FCVM ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: OSMAR DE MELO ALMEIDA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO, ANTONIO TEIXEIRA DE QUEIROZ

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE - OAB/AM 10727, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299

ACÓRDÃO Nº 1469/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NESTE ATO REPRESENTADO PELA DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, PROCURADORA-GERAL, À ÉPOCA, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO ÓRGÃO, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NOS TERMOS DA PRIMEIRA PARTE DO ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012-TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NESTE ATO REPRESENTADO PELA DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, PROCURADORA-GERAL, À ÉPOCA, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO, REPRESENTADA PELO SR. OSMAR DE MELO ALMEIDA JUNIOR, EM VIRTUDE DE NOTÓRIA INOBSERVÂNCIA AO ART. 5º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AOS DITAMES, DA LEI Nº 12.527/2011, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E DA LEI PROMULGADA ESTADUAL Nº 241/2015, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO ÀS LEGISLAÇÕES SUPRAMENCIONADAS POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO NA IMPLANTAÇÃO INTEGRAL DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO ÓRGÃO; **9.3. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. OSMAR DE MELO ALMEIDA JÚNIOR, QUE MANTENHA UM CONTROLE ATIVO E PERIÓDICO EM TODAS AS ATUALIZAÇÕES REALIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, COM O FITO DE MANTER O IMPLEMENTO DE TODAS AS FERRAMENTAS E INFORMAÇÕES QUE POSSIBILITEM A DEVIDA ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUANDO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 54, II, "A", E VI, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **9.4. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À CÂMARA MUNICIPAL DE





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.20

CAREIRO, REPRESENTADA PELO SR. OSMAR DE MELO ALMEIDA JÚNIOR, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS, DEVENDO SER REMETIDA EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO, DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDO INTEGRALMENTE O DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16875/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 287/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. RODRIGO DE SÁ BARBOSA, DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS (DETRAN), E DA SRA. FRANCIELLE VIEIRA NUNES MIRANDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A INCLUSÃO IRREGULAR DE PESSOAS NÃO VINCULADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM COMISSÕES NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN).

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: RODRIGO DE SÁ BARBOSA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, FRANCIELLE VIEIRA NUNES

INTERESSADO(S): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1470/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 287/2023- OUVIDORIA, EM FACE DO SR. RODRIGO DE SÁ BARBOSA, DIRETOR- PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/AM, E DA SRA. FRANCIELLE VIEIRA NUNES MIRANDA, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA SECRETARIA- GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 287/2023- OUVIDORIA, EM FACE DO SR. RODRIGO DE SÁ BARBOSA, DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, E DA SRA. FRANCIELLE VIEIRA NUNES MIRANDA, PELA INCLUSÃO INDEVIDA EM COMISSÕES NO DETRAN DA MENCIONADA SERVIDORA, EM VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º I, E 90, X, DA LEI Nº 1.762/1986; **9.3. RECOMENDAR** AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN QUE OBSERVE, QUANDO DA INCLUSÃO DE PESSOAS EM COMISSÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A REGULAR E PRÉVIA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º I, E 90, X, DA LEI Nº 1.762/1986; **9.4. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO SR. RODRIGO DE SÁ BARBOSA E AOS DEMAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDO INTEGRALMENTE O DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16885/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA S A M SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA, EM DESFAVOR DA CAMARA MUNICIPAL DE AUTAZES ACERCA DE IRREGULARIDADE EM PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2023-CPL.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES

REPRESENTANTE: MANAUS SERVIÇOS DE SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA – EIRELI

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): AUGUSTO CÉSAR NETO DE PADUA - OAB/MG 159251 E JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO Nº 1471/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA S A M SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA., EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO MANEJADA PELA EMPRESA S A M SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA., EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES, EM DECORRÊNCIA DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA A PARTIR DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM TEMPO REAL, NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO ÓRGÃO,





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.21

DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2023-CPL, BEM COMO DA IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MENCIONADO MEDIANTE A EXIGÊNCIA DE QUE O EDITAL FOSSE RETIRADO DE FORMA PRESENCIAL NA SEDE DO ÓRGÃO; **9.3. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES QUE: **9.3.1.** ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ATUALIZAÇÃO, EM TEMPO REAL, DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ÓRGÃO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DEFLAGRADOS. **9.3.2.** PROVIDENCIE A CRIAÇÃO DE FLUXOS ORGANIZACIONAIS PARA QUE TODAS AS LICITAÇÕES E CONTRATOS SEJAM PUBLICADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ÓRGÃO; **9.3.3.** ATENTE QUANTO À IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS QUE POSSAM COMPROMETER A COMPETITIVIDADE DA DISPUTA, A EXEMPLO DA IMPOSIÇÃO DO ACESSO AO EDITAL DO CERTAME APENAS DE FORMA PRESENCIAL; **9.4. DETERMINAR** À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE OS INTERESSADOS, POR MEIO DOS SEUS PATRONOS, SOBRE O TEOR DESTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10573/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, REPRESENTADA PELO SR. NATAN DA SILVA SALDANHA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DESTE ÓRGÃO.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI

INTERESSADO(S): NATAN DA SILVA SALDANHA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): ISABELLA PICANCO FERREIRA - OAB/AM 16362

ACÓRDÃO Nº 1472/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NESTE ATO REPRESENTADO PELA DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, PROCURADORA-GERAL, À ÉPOCA, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO ÓRGÃO, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NOS TERMOS DA PRIMEIRA PARTE DO ART. 3º, II DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012-TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NESTE ATO REPRESENTADO PELA DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, PROCURADORA-GERAL, À ÉPOCA, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, UMA VEZ QUE, À ÉPOCA DA INSTAURAÇÃO DO PRESENTE FEITO, O PORTAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, ENCONTRAVA-SE DESATUALIZADO; TODAVIA, SEM APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR, HAJA VISTA A ADEQUAÇÃO DO PORTAL AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, EVIDENCIANDO-SE, ASSIM, CONDUTA, PROATIVA DO INTERESSADO; **9.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, REPRESENTADA PELO SR. NATAN DA SILVA SALDANHA, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DEVENDO SER REMETIDA EM ANEXO CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.4. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DEVENDO SER REMETIDA EM ANEXO CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDO INTEGRALMENTE O DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 15214/2022

APENSOS: 13256/2020

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.22

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 955/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13256/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO Nº 1473/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2. ANULAR** O ACÓRDÃO Nº 955/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.256/2020 (APENSO), PARA QUE HAJA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, UMA VEZ QUE O DECISÓRIO FOI FUNDAMENTADO NA RESOLUÇÃO Nº 12/2012-TCE/AM, EQUIVOCADAMENTE, POIS SEUS EFEITOS COMEÇARAM A VIGORAR APENAS 120 DIAS APÓS SUA PUBLICAÇÃO E, À ÉPOCA DA DECISÃO, VIGORAVA A RESOLUÇÃO Nº 03/1998 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, A QUAL SERVIU COMO BASE PARA A REDAÇÃO DO TERMO. **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 59/2012, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, NOS TERMOS DO ART. 1º, XVI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 5º, XVI E ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM JULGAR IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA 1ª E 2ª PARCELAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 59/2012, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS/AM À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 188, §1º, III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 308, III, RES. Nº 02/04-TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO CUMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHTO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM DETERMINAR AOS ÓRGÃOS DE ORIGEM QUE OBSERVEM CUIDADOSAMENTE AS REGRAS DISPOSTAS NA IN 08/04-SCI/AM, ESPECIALMENTE NO QUE CONCERNE À ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO E À EXIGÊNCIA DE CONTRAPARTIDA DO CONVENIENTE; **8.2.5. EXCLUIR** O ITEM NOTIFICAR O SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA E O SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM PARA QUE TENHAM CONHECIMENTO DA DECISÃO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA E AOS DEMAIS INTERESSADOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11381/2023

APENSOS: 11380/2023, 11161/2023, 11158/2023, 11162/2023, 11156/2023, 11160/2023, 11155/2023 E 11157/2023

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 66/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11161/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

INTERESSADO(S): RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO Nº 1475/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.23

PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 66/2018 – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.161/2023; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO; **8.3. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA QUANTO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 100/1996 E ANULAR O ACÓRDÃO Nº 66/2018 – TRIBUNAL PLENO (PROCESSO Nº 11.161/2023 - PROCESSO FÍSICO Nº 1073/2017) E, CONSEQUENTEMENTE, A DECISÃO Nº 343/2016 – PLENO (PROCESSO Nº 11.155/2023 - PROCESSO FÍSICO Nº 6636/1996), EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, POR INTERMÉDIO DE SEU PRATONO, E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTA ACÓRDÃO.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11380/2023

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 67/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11162/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

INTERESSADO(S): RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO Nº 1476/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 936/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 1.272/1997; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO SRA. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO; **8.3. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA E DETERMINO A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 67/2018 – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NO BOJO DO PROCESSO Nº 11.162/2023 (PROCESSO FÍSICO Nº 1071/2017), E, CONSEQUENTEMENTE, O ACÓRDÃO Nº 923/2016 – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NO BOJO DO PROCESSO Nº 11.157/2023 (PROCESSO FÍSICO Nº 1272/1997); **8.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTA ACÓRDÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16568/2023

APENSOS: 16173/2023, 16513/2020, 16512/2020 E 10208/2021

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 606/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.208/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): LEDA MOURÃO DOMINGOS - OAB/AM 10276

ACÓRDÃO Nº 1478/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, CONCEDENDO OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º C/C ART.157, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, E A SUA ADVOGADA, SRA. LEDA MOURÃO DOMINGOS (OAB/AM – 10276), E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.24

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16173/2023

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 121/2019 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16513/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO Nº 1479/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, UMA VEZ QUE DEVIDAMENTE SATISFEITOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 145 E SEGUINTE E ART. 151 E ART. 60 DA LOTCE/AM, (RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS ADVOGADOS, MANTENDO NA SUA INTEGRALIDADE O ACÓRDÃO Nº 121/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16513/2020; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11058/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, DE RESPONSABILIDADE DA SR.A ESMELIDIA ROLIM DE LIMA, EXERCÍCIO DE 2022

ÓRGÃO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV

ORDENADOR: ESMELIDIA ROLIM DE LIMA

INTERESSADO(S): ANDRIELLY TORRES BARROS, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 1474/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, SOB RESPONSABILIDADE DA SRA. ESMELÍDIA ROLIM DE LIMA, PRESIDENTE DO SISPREV, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996, COMBINADO COM O ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO QUE: **10.2.1.** MONITORE O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS PENDENTES E OS VALORES DEVIDOS AO ERÁRIO OU AS AÇÕES TOMADAS PELA GESTÃO ATUAL, EM RELAÇÃO AO SALDO DA CONTA "DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO" NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6); **10.2.2.** MONITORE A REGULARIZAÇÃO OU AS MEDIDAS ADOTADAS PELA GESTÃO ATUAL, EM RELAÇÃO A ALÍQUOTA APLICADA AO REPASSE DO PASEP. (ITEM 8); **10.3. DETERMINAR** AO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO SISPREV, NA FORMA DO ART. 140, IV, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002, A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS DISPOSTAS NOS ACHADO DE AUDITORIA 1 ATÉ ACHADO DE AUDITORIA 3; ACHADO DE AUDITORIA 6 ATÉ ACHADO DE AUDITORIA 8; E ACHADO DE AUDITORIA 10; **10.4. RECOMENDAR** AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO DESTA VOTO, PARA QUE: **10.4.1.** OBSERVE AS REGRAS CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO CORRELATA QUANTO AO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOTADAMENTE, QUANTO AOS PRAZOS, SOB PENA DE EVENTUAL RECORRÊNCIA CULMINAR EM RESPONSABILIZAÇÃO DERIVADA DO CERCEAMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (ITEM 1); **10.4.2.** ADOTE AS MEDIDAS CABÍVEIS, DE MODO QUE, O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO, SEJA, PREFERENCIALMENTE, NOMEADO APÓS REGULAR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (ITEM 2); **10.4.3.** REGULARIZE A SITUAÇÃO PARA IDENTIFICAR E MAPEAR OS CARGOS CUJA AS





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.25

COMPETÊNCIAS E CRITÉRIOS DE INVESTIDURA NÃO ESTEJAM DEVIDAMENTE REGULAMENTADOS (ITEM 3); **10.4.4.** IMPLEMENTE PROVIDÊNCIAS PARA QUE O PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS SIGA OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA NORMA DE REGÊNCIA, ASSEGURANDO TRANSPARÊNCIA E ADEQUAÇÃO ÀS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS; (ITEM 3); **10.4.5.** ADOTE MEDIDAS NO SENTIDO DE PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DOS VALORES PERTENCENTES AO ERÁRIO (IDENTIFICANDO: ORIGEM DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO; OS DEVEDORES E A DATA DO FATO GERADOR DO DÉBITO; A FORMA DE RECEBIMENTO DOS VALORES; E AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA A REGULARIZAÇÃO DA CONTA "DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO" NO BALANÇO PATRIMONIAL); (ITEM 6); **10.4.6.** OBSERVE A ALÍQUOTA APLICADA AO REPASSE DO PASEP, ALÉM DE PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE RECOLHIMENTO AO CONSIGNATÁRIO DE ORIGEM (ITEM 8); **10.4.7.** O RESPONSÁVEL OU A QUEM LHE SUCEDER, INICIE TRATATIVAS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO PARA REGULARIZAR O CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AO ENVIO DOS INFORMES DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - MSC, POR MEIO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO - SICONFI, CONFORME O ART. 24 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LO (ITEM 10); **10.5. DAR CIÊNCIA** À SRA. ESMELÍDIA ROLIM DE LIMA, PRESIDENTE DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, EXERCÍCIO DE 2022, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO DECISÓRIO; **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16899/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, NA PESSOA DO SR. BENEDITO CABRAL REZENDE JUNIOR, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO ÓRGÃO.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, BENEDITO CABRAL REZENDE JUNIOR

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1480/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. BENEDITO CABRAL REZENDE JUNIOR, EM VIRTUDE DO ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS LEGAIS DISPOSTO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022-TCE/AM, CONFORME DEMONSTRADO NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE (FLS.22/25); **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A AÇÃO, UMA VEZ QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA NÃO ATENDE AOS DITAMES DISPOSTOS NA LEI NACIONAL Nº 13.146/2015 E NA LEI ESTADUAL Nº 214/2015, QUANTO AO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA VOLTADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; **9.3. RECOMENDAR** A ADOÇÃO DE RECURSOS DE ACESSIBILIDADE, O QUAL ESTE ÓRGÃO TÉCNICO PONTUOU COMO AUSENTES NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA (ITENS "D", "D", "F" DO PARÁGRAFO 11), NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 13.146/2015, EM ESPECIAL O ART. 3º E INCISOS E ART. 63 DA LEI; **9.4. CONCEDER PRAZO** A CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA DE 60 (SESENTA) DIAS PARA INSERÇÃO DOS ITENS PENDENTES CONFORME DISPOSTOS NA LEI NACIONAL Nº 13.146/2015 E NA LEI ESTADUAL Nº 214/2015, QUANTO AO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA VOLTADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. BENEDITO CABRAL REZENDE JUNIOR, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO, CONFORME REGIMENTO INTERNO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16909/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS, NA PESSOA DO SR. RODRIGO CORRÊA BENTES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO ÓRGÃO.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS, RODRIGO CORREA BENTES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): PAULO DOS ANJOS FEITOZA NETO - OAB/AM 8330





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.26

ACÓRDÃO Nº 1481/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLEMENTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO ÓRGÃO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS, TENDO EM VISTA QUE, NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL A PREFEITURA DE MAUÉS SANOU CONSIDERAVELMENTE AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA INICIAL E NO LAUDO TÉCNICO DA DICETI; **9.3. CONCEDER PRAZO** A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS DE 30 (TRINTA) DIAS PARA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA FERRAMENTA "BUSCA", FUNCIONAL EM TODO O PORTAL ELETRÔNICO, SOB PENA DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 308, II, "A" RITCE/AM C/C ARTIGO 54, II, "A", LOTCE/AM; **9.4. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS, QUE ADOTE UMA ROTINA DE ATUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DOS DADOS AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE FORMA CONTÍNUA E TEMPESTIVA; **9.5. DAR CIÊNCIA** À CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS, E DEMAIS INTERESSADOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 10582/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 20/2024 - MPC/FCVM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS ACERCA DE IRREGULARIDADES NO QUE TANGE À ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

INTERESSADO(S): ALEX GARCIA CARDOSO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1482/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ADMITIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, POR MEIO DO Nº 172/2024-GP (PÁGS. 36/39), PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, OPOSTA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ALEX GARCIA CARDOSO, CONSIDERANDO QUE AO TEMPO DA PROPOSTURA DA INICIAL HAVIA IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO ÓRGÃO. TODAVIA, NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, O LEGISLATIVO MUNICIPAL SANOU INTEGRALMENTE AS IMPROPRIEDADES APONTADAS NA EXORDIAL; **9.3. DAR CIÊNCIA** À CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **9.4. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO NA MEDIDA EM QUE AS FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE FORAM IMPLEMENTADAS NO PORTAL INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 10703/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 22/2024 - MPC/FCVM COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, NA PESSOA DO SR. SILVANO MENEZES RODRIGUES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO: SILVANO MENEZES RODRIGUES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.27

ACÓRDÃO Nº 1483/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. SILVANO MENEZES RODRIGUES COM OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PORTAL ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; **9.3. CONCEDER PRAZO** DE 30 (TRINTA) DIAS A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA FERRAMENTA "BUSCA" EM TODO O SÍTIOS ELETRÔNICO DO PODER EXECUTIVO SOB PENA DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO NOS TERMOS DO ART. 54, II, "A" DA LOTCE C/C ART. 308, II, "A" DO RITCE; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. SILVANO MENEZES RODRIGUES, PRESIDENTE DA CÂMARA DE BOA VISTA DO RAMOS, E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO. DATA DA SESSÃO: 13 DE AGOSTO DE 2024.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13309/2017

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVENIO REALIZADA PELA SEDUC, REFERENTE A 1º 2º E 3º PARCELA DO TERMO DE CONVENIO Nº 99/2014- PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ E A SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, MARLENE GONÇALVES CARDOSO, ROSSIÉLI SOARES DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO Nº 1484/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 15, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA QUANTO À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REFERENTE ÀS 1ª, 2ª E 3ª PARCELAS DO TERMO CONVÊNIO Nº 099/2014, FIRMADO COM A SEDUC, CUJO OBJETO ERA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL PADRE JOÃO VAN DEN DUNGEN NO MUNICÍPIO DE JUTAÍ/AM, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO Nº 13.309/2017, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADO NO ART. 2º C/C ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996, E ART. 487, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA EMENDA Nº 132/2022 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E PRECEDENTES DESTA CORTE.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 12780/2017

APENSOS: 12781/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO N. M. BRANDAO, DIRETOR PRESIDENTE DA ECAT, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 2/2015, FIRMADO COM A SETRAB. (PROCESSO FÍSICO Nº 3916/2016 APENSO 3905/2016)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO – SETRAB

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO – SETRAB, ECAT-EDUC. E CULT.AO ALCANCE DE TODOS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO Nº 1485/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA QUANTO À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/2015 FIRMADO ENTRE A





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.28

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E A EDUCAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS - ECAT, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO Nº 12.780/2017, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADO NO ART. 2º C/C ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996, E ART. 487, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA EMENDA Nº 132/2022 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E PRECEDENTES DESTA CORTE. DATA DA SESSÃO: 13 DE AGOSTO DE 2024.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 12781/2017

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 2/2015, FIRMADO ENTRE A SETRAB E O INSTITUTO EDUCAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS - ECAT. (PROCESSO FÍSICO Nº 3905/2016 APENSO 3916).

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO – SETRAB

INTERESSADO(S): ECAT-EDUC. E CULT.AO ALCANCE DE TODOS, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO – SETRAB

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO Nº 1486/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 15, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA QUANTO À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/2015 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E A EDUCAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS - ECAT, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO Nº 12.780/2017, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADO NO ART. 2º C/C ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996, E ART. 487, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA EMENDA Nº 132/2022 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E PRECEDENTES DESTA CORTE.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 12832/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 3/2013, FIRMADO ENTRE O IDAM E O MUNICÍPIO DE APUÍ. (PROC.FÍSICO Nº 3753/2016)

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, EDIMAR VIZOLLI, ADIMILSON NOGUEIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 1487/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 15, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA QUANTO À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2013 - IDAM, FIRMADO ENTRE O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA E A PREFEITURA DE APUÍ, VALOR GLOBAL DE R\$ 1.655.375,00 (UM MILHÃO SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO Nº 12.832/2020, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADO NO ART. 2º C/C ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996, E ART. 487, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA EMENDA Nº 132/2022 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E PRECEDENTES DESTA CORTE.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 15240/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 055/2010, CUJO OBJETO É A CONSTRUÇÃO DE MEIO FIO, CALÇADA E SARJETA, FIRMADO ENTRE A CIAMA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2794/2015)

ÓRGÃO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

INTERESSADO(S): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1488/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.29

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, À **UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA QUANTO À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 055/2010- CIAMA, FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS (CIAMA), REPRESENTADA PELO SR. ANTÔNIO ALUÍZIO BARBOSA FERREIRA, DIRETOR-PRESIDENTE DA CIAMA, À ÉPOCA, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO RIO NEGRO, REPRESENTADA PELA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA – PREFEITA DE SANTA IZABEL DO RIO NEGRO, À ÉPOCA, TENDO COMO INTERVENIENTE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA (SEINF), REPRESENTADA PELA SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, SECRETÁRIA DA SEINF, À ÉPOCA, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO Nº B12.780/2017, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADO NO ART. 2º C/C ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996, E ART. 487, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA EMENDA Nº 132/2022 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E PRECEDENTES DESTA CORTE.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 13121/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AUTAZES - SINSERPA, EM FACE DO SR. ANDRESSON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES E O SR. PAULO AMRAGO GOMES DE ANDRADE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SR. JOSÉ TADEU CABRAL MARTINS, VEREADOR DO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DE POSSÍVEL DESVIO E MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

REPRESENTANTE: SINDICATO SERV. PÚB. MUN. DE AUTAZES

REPRESENTADO: JOS TADEU CABRAL MARTINS, ANDRESSON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PAULO AMARO GOMES DE ANDRADE

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): FABRÍCIO DANIEL CORREIA DO NASCIMENTO - OAB/AM 7320, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243 E FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446

ACÓRDÃO Nº 1489/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, À **UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AUTAZES – SINSERPA, EM FACE DO SR. ANDRESSON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO DE AUTAZES, DO SR. PAULO AMARO GOMES DE ANDRADE, SECRETÁRIO MUNICIPAL; E DO SR. JOSÉ TADEU CABRAL MARTINS, VEREADOR DE AUTAZES E PROFESSOR MUNICIPAL, POR SUPOSTO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO AO MUNICÍPIO DE AUTAZES, RECEBIMENTO INDEVIDO DE PARCELA DENOMINADA REGÊNCIA DE CLASSE E ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AUTAZES – SINSERPA, EM FACE DO SR. ANDRESSON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO DE AUTAZES, DO SR. PAULO AMARO GOMES DE ANDRADE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; E DO SR. JOSÉ TADEU CABRAL MARTINS, VEREADOR E PROFESSOR DE AUTAZES, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DO ACHADO DESCRITO NO ITEM V DA FUNDAMENTAÇÃO DESTA PROPOSTA DE VOTO; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES QUE: **9.3.1.** PROMOVA A ABERTURA DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD, VISANDO A APURAR A RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ TADEU CABRAL MARTINS NO TOCANTE AO ACÚMULO INDEVIDO DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS (DOIS DE PROFESSOR MUNICIPAL E UM DE VEREADOR); **9.3.2.** CONCEDA PRAZO AO SR. JOSÉ TADEU CABRAL MARTINS PARA QUE FAÇA A OPÇÃO DE ACUMULAÇÃO DA VEREANÇA COM APENAS UM DOS CARGOS DE PROFESSOR MUNICIPAL, DE ACORDO COM O QUE DETERMINA O ART. 38, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM AS DEVIDAS COMPATIBILIDADES DE HORÁRIO; **9.4. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AUTAZES – SINSERPA, E AOS REPRESENTADOS, SR. ANDRESSON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, JOSÉ TADEU CABRAL MARTINS, PAULO AMARO GOMES DE ANDRADE, POR MEIO DOS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11782/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.30

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ELIAMEME RODRIGUES MADY - SPA ZONA NORTE, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS, DO EXERCÍCIO DE 2022

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ELIAMEME RODRIGUES MADY - SPA ZONA NORTE

ORDENADOR: LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS

INTERESSADO(S): MARIA NASCIMENTO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 1492/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS, ORDENADORA DE DESPESAS DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ELIAMEME RODRIGUES MADY (SPA ZONA NORTE), EXERCÍCIO 2022, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO PAGAMENTO IRREGULAR POR FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS NO VALOR DE R\$ 133.788,96; E PAGAMENTO DE SERVIÇOS MEDIANTE PROCESSOS INDENIZATÓRIOS SEM EMPENHO E LICITAÇÃO PRÉVIOS NO VALOR DE R\$ 1.142.519,36, DESCUMPRINDO O ART. 37, INC. XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C O ART. 2º DA LEI Nº 8.666/1993 (PROCESSO LICITATÓRIO); O ART. 60 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/1993 (TERMO DE CONTRATO); E O ART. 60, *CAPUT* DA LEI Nº 4.320/1964 (PRÉVIO EMPENHO); **10.2. APLICAR MULTA** À SRA. LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS NO VALOR DE R\$ 13.654,40 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DO PAGAMENTO IRREGULAR POR FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS NO VALOR DE R\$ 133.788,96; E PAGAMENTO DE SERVIÇOS MEDIANTE PROCESSOS INDENIZATÓRIOS SEM EMPENHO E LICITAÇÃO PRÉVIOS NO VALOR DE R\$ 1.142.519,36, DESCUMPRINDO O ART. 37, INC. XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C O ART. 2º DA LEI Nº 8.666/1993 (PROCESSO LICITATÓRIO); O ART. 60 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/1993 (TERMO DE CONTRATO); E O ART. 60, *CAPUT* DA LEI Nº 4.320/1964 (PRÉVIO EMPENHO), QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS 04 E 05 DA NOTIFICAÇÃO Nº 290/2023-DICAD. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DAR CIÊNCIA** À SRA. LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS, ACERCA DESTE *DECISUM*.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16918/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA ACESSIBILIDADE NO SÍTILO ELETRONICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299

ACÓRDÃO 1493/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RITCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA MEDIDA EM QUE, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, FICOU COMPROVADO QUE O GESTOR JÁ VINHA CUMPRINDO AS MEDIDAS DE ACESSIBILIDADES





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.31

PREVISTAS NA NORMA DE REGÊNCIA E APONTADAS PELO REPRESENTANTE NA INICIAL; **9.3. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 10495/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 11/2024 – MPC/FCVM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO SR. FÁBIO MARTINS SARAIVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA, EM RAZÃO DA FALTA DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIOS ELETRÔNICO DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA, FÁBIO MARTINS SARAIVA

INTERESSADO(S): KENNEDY CORTEZ DA SILVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1494/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA MEDIDA EM QUE, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, FICOU COMPROVADO QUE O GESTOR JÁ VINHA CUMPRINDO AS MEDIDAS DE ACESSIBILIDADES PREVISTAS NA NORMA DE REGÊNCIA E APONTADAS PELO REPRESENTANTE NA INICIAL; **9.3. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 15592/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 344/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX CONTRA A PREFEITURA DE CAAPIRANGA E DOS SERVIDORES PÚBLICOS SRA. ANTÔNIA EUVILENE COSTA PEREIRA, SRA. CELINA GARCIA PICANÇO, SRA. IVANETE NASCIMENTO DE SOUZA, SRA. KELLY AUGUSTA SOARES, SRA. MARIA DO SOCORRO LOUREIRO DA COSTA, SRA. MARIA LUCIA ARRUDA DE SOUZA, SRA. ELIETE DANTAS DE OLIVEIRA, SRA. NAIDIANE DA SILVA MARTINS, SR. TADEU MESQUITA MARTINS, SR. WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE, SRA. ALZINETE CORDEIRO DA SILVA E SILVA, SRA. ANDREA PEREIRA DA COSTA, SRA. ANTÔNIA EZIDIO PEREIRA, SR. ANTÔNIO FÁBIO MACENA BENÍCIO, SRA. CRISTIANE GONÇALVES MACENA, SR. EDSON FRANCISCO MATOS BORGES, SR. ELINALDO CUNHA DOS SANTOS, SRA. IVONE CLETO DE OLIVEIRA, SRA. IVONE NASCIMENTO DE SOUZA, SRA. JACIRA DE ANDRADE ARRUDA, SR. JOSÉ LEONCIO DUARTE GONÇALVES, SRA. LEIDE LAURA SILVA DOS SANTOS E SR. MÁRIO SÉRGIO AMORIM FRANCO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ACÚMULOS IRREGULARES DE CARGOS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): ARLETE FERREIRA MENDONÇA, FRANCISCO ANDRADE BRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1495/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.32

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO, CONTRA A PREFEITURA DE CAAPIRANGA E DOS SERVIDORES PÚBLICOS, SRA. ANTÔNIA EUVILENE COSTA PEREIRA, SRA. CELINA GARCIA PICANÇO, SRA. IVANETE NASCIMENTO DE SOUZA, SRA. KELLY AUGUSTA SOARES, SRA. MARIA DO SOCORRO LOUREIRO DA COSTA, SRA. MARIA LUCIA ARRUDA DE SOUZA, SRA. ELIETE DANTAS DE OLIVEIRA, SRA. NAIDIANE DA SILVA MARTINS, SR. TADEU MESQUITA MARTINS, SR. WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE, SRA. ALZINETE CORDEIRO DA SILVA E SILVA, SRA. ANDREA PEREIRA DA COSTA, SRA. ANTÔNIA EZÍDIO PEREIRA, SR. ANTÔNIO FÁBIO MACENA BENÍCIO, SRA. CRISTIANE GONÇALVES MACENA, SR. EDSON FRANCISCO MATOS BORGES, SR. ELINALDO CUNHA DOS SANTOS, SRA. IVONE CLETO DE OLIVEIRA, SRA. IVONE NASCIMENTO DE SOUZA, SRA. JACIRA DE ANDRADE ARRUDA, SR. JOSÉ LEONCIO DUARTE GONÇALVES, SRA. LEIDE LAURA SILVA DOS SANTOS E SR. MÁRIO SÉRGIO AMORIM FRANCO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ACÚMULOS IRREGULARES DE CARGOS; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO, CONTRA A PREFEITURA DE CAAPIRANGA, CONSIDERANDO CARACTERIZADA A ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS E DE REMUNERAÇÃO; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 - LOTCEAM C/C O ART.308, IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, QUAL SEJA, O ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. CONSIDERAR REVEL** O SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ - PREFEITO DE CAAPIRANGA, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 - LO/TCE-AM C/C O ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI-TCE/AM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA DA NOTIFICAÇÃO Nº 243/2024 (FLS. 457/458); **9.5. DETERMINAR** A SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA - SECRETÁRIA DA SEDUC, O ENCAMINHAMENTO A ESTA CORTE DE CONTAS DO ATO DE EXONERAÇÃO DO SERVIDOR EDSON FRANCISCO MATOS BORGES NO CARGO DE MERENDEIRO, A CONTAR DE 5/6/2024. ENCAMINHAR TAMBÉM O ATO DE DESLIGAMENTO DA COLABORADORA SRA. LEIDE LAURA SILVA DOS SANTOS NA FUNÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO 20H, A CONTAR DE 6/6/2024; **9.6. DETERMINAR** A SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA - SECRETÁRIA DA SEDUC, A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD PARA QUE SE APURE OS ACÚMULOS DE CARGOS PERPETRADOS PELOS SERVIDORES WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE, ALZINETE CORDEIRO DA SILVA E SILVA, IVONE CLETO DE OLIVEIRA E ANTÔNIA EZÍDIO PEREIRA; **9.7. DETERMINAR** A SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA - SECRETÁRIA DA SEDUC, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO, QUE ENCAMINHE A COMPROVAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO PAD EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS E, POSTERIORMENTE, APRESENTE EM ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS A CONCLUSÃO DO PROCESSO INSTAURADO, A QUAL DEVERÁ INDICAR, EM CASO DE DANO, A SUA QUANTIFICAÇÃO; E EM SEGUIDA, INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, CASO SEJA COMPROVADO O PREJUÍZO AO ERÁRIO; **9.8. DETERMINAR** À PREFEITURA DE CAAPIRANGA PARA QUE TOMA PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, CONFORME ARTS. 195 A 198 DO RI C/C O ART. 9º DA LEI Nº 2.423/1996, PARA APURAR OS FATOS, IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS, QUANTIFICAR O DANO E OBTER O DEVIDO RESSARCIMENTO EM RELAÇÃO ÀS SITUAÇÕES EVIDENCIADAS NESTES AUTOS; **9.9. DETERMINAR** À PREFEITURA DE CAAPIRANGA, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO, PARA QUE ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL, NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO PROPOSTO ACIMA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS; **9.10. DAR CIÊNCIA** AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ - PREFEITO DE CAAPIRANGA, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **9.11. DAR CIÊNCIA** A SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA - SECRETÁRIA DA SEDUC, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **9.12. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA. DATA DA SESSÃO: 13 DE AGOSTO DE 2024. **ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16630/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO SÍLIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.33

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1496/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO IMPETRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO ÓRGÃO; **9.2. ARQUIVAR** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, EM VIRTUDE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NA MEDIDA EM QUE FORAM FEITAS ADEQUAÇÕES NO PORTAL INSTITUCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E A LEI ESTADUAL Nº 214/2015, DEMONSTRANDO-SE A EFETIVIDADE E APTIDÃO DA FERRAMENTA; **9.3. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, NA PESSOA DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA. **ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 30 DE AGOSTO DE 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.34

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO Nº 5449/2024/SEGER/GP

PROCESSO Nº: 006093/2024

TIPO: ADM - COMUNICAÇÃO INTERNA - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

ESPECIFICAÇÃO:

REVOGAÇÃO DE DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 155/2024

PROCESSO nº 006093/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **Despacho nº 5430/2024** (0609041) por meio do qual a Secretaria Geral de Administração sugeriu o cancelamento da contratação da assinatura anual da Plataforma 4LINUX.

CONSIDERANDO o **Despacho nº 5617/2024** (0609118), por meio do qual a Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, autorizou o cancelamento da contratação em comento.

CONSIDERANDO o **Despacho e Ratificação de Inexigibilidade de Licitação** (0609249), publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas no dia 28 de agosto de 2024.

RESOLVE:

REVOGAR o **Despacho e Ratificação de Inexigibilidade de Licitação nº 155/2024**, para a contratação da empresa 4LINUX Software e Comércio de Programas LTDA, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.35

DESPACHO Nº 5450/2024/SEGER/GP

PROCESSO Nº: 003114/2024
TIPO: ADM - COMUNICAÇÃO INTERNA - MEMORANDO / CIRCULAR
ESPECIFICAÇÃO:

REVOGAÇÃO DE DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 156/2024

PROCESSO nº 003114/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **Despacho nº 5426/2024** (0609024) por meio do qual a Secretaria Geral de Administração sugeriu o cancelamento da contratação da assinatura anual da Plataforma de curso Alura Pro.

CONSIDERANDO o **Despacho nº 5616/2024** (0609116), por meio do qual a Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, autorizou o cancelamento da contratação em comento.

CONSIDERANDO o **Despacho e Ratificação de Inexigibilidade de Licitação** (0609254), publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas no dia 28 de agosto de 2024.

RESOLVE:

REVOGAR o Despacho e Ratificação de Inexigibilidade de Licitação nº 156/2024, para a contratação da empresa AOV Sistema de Informática S.A., publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.36

EXTRATO DO TERMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2024

- Espécie:** Ata de Registro de Preços nº 02/2024 decorrente do Pregão Presencial nº 08/2024-CPL/TCE-AM
- Processo SEI nº:** 10386/2024
- Vigência:** De 29/08/2024 a 28/08/2025
- Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa **BB COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA (ALL CONTROL)**
- Objeto:** Registro de preços, decorrente do Pregão nº 08/2024-CPL/TCE-AM, para contratação de empresa especializada para implementação de solução avançada de gestão de recursos, em regime de comodato, abrangendo modernização do sistema de armazenamento, monitoramento e controle de acesso, incluindo serviços de manutenção, help desk e instalação, visando atender às exigências operacionais do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Manaus, 29 de agosto de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

ATO Nº 143/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - EXONERAR a servidora **ANNY CRISTINY SOUZA VIANA**, matrícula n.º 0043028A, do cargo comissionado de **ASSISTENTE DA DIRETORIA JURÍDICA**, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de **01.09.2024**;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



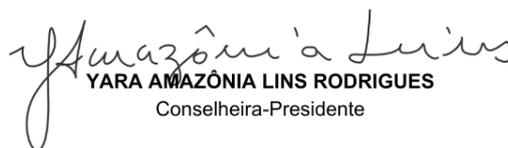
Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.37

II - NOMEAR a senhora **CHRISTIANNI DI LORENZO**, no cargo comissionado acima mencionado, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de **01.09.2024**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 30 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 922/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 09.07.2024, constante do Processo SEI n.º 011954/2024;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANCA**, matrícula n.º 000.889-3A, para nos dias 01 e 02.08.2024, participar do 1º Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas, em Recife/PE;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



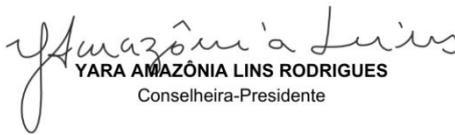
Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.38

III - DETERMINAR que o Procurador de Contas apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 933/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 78/2024/GCMARIOMELLO/COL, datado de 01.07.2024, constante do Processo SEI nº 011069/2024;

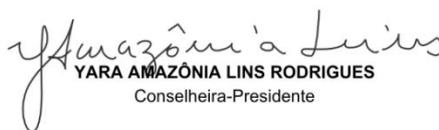
R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula nº 002.327-2A, para no período de 05 a 09.08.2024, na condição de Conselheiro desta Corte de Contas, participar do Evento "ExpoJud USA", em Flórida/USA;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.39

PORTARIA Nº 944/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 98/2024/GP/TP, datado de 17.07.2024, constante do Processo SEI n.º 012427/2024;

R E S O L V E:

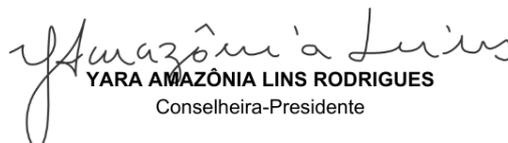
I- DESIGNAR os servidores **STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**, matrícula n.º 0013293A, **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula n.º 0003646A, **DIANNE DO NASCIMENTO JUCA**, matrícula n.º 0025283A, para no período de 30.07 a 02.08.2024, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, bem como a participação no 1º Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas do Brasil, em Recife/PE;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.40

PORTARIA Nº 1100/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

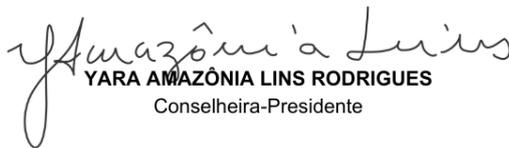
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

INCLUIR a servidora **JULIANE ANTONY HOAIGEN GOMES**, matrícula n.º 0010383B, como membro da Comissão de Plano e Logística Sustentável do TCE-AM, instituída pela Portaria nº354/2024, datada de 07.03.2024 e publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria nº193-2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de **01.08.2024**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.41

CAUTELAR

PROCESSO Nº 14.357/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ACF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

REPRESENTADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANAUS

ADVOGADOS: DR. GERALDO UCHÔA DE AMORIM JUNIOR – OAB/AM Nº 12.975 E DR. MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY – OAB/AM Nº 4.271.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA ACF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A CONCORRÊNCIA Nº 027/2023-CML/PM.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa ACF Serviços de Construções Ltda.**, neste ato representada pela **Sra. Nayana Campos Ferreira, sócia-proprietária**, em desfavor da **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, visando apurar possíveis irregularidades na condução da **Concorrência nº 027/2023-CML/PM**, deflagrada pela referida Secretaria, cujo objeto consiste na **“eventual contratação, mediante registro de preço, de empresas especializadas para executar serviços comuns de engenharia de natureza continuada de manutenção predial e reparação em prédios públicos, áreas públicas de lazer, praças públicas, vias públicas, abrigos de ônibus, com fornecimento de material e mão de obras, localizadas na área urbana e rural”**.

Através do Despacho nº 950/2024-GP (fls. 44/46), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Após o referido Despacho ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 24/06/2024, Edição nº 3363, páginas 73/76 (fls. 47/50), o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 834/2024-GTE-MPU (fl. 51), destinado à Sra. Nayana Campos Ferreira, sócia-proprietária da Representante, bem como do Ofício nº 835/2024-GTE-MPU (fl. 53), enviado ao Sr. Heliatan Botelho Correa, Secretário da SEMINF, ambos com confirmação satisfatória de recebimento acostada aos autos (fls. 55/56).





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.42

Ato contínuo, o feito fora encaminhado ao Gabinete deste Signatário em decorrência da distribuição de relatorias referente aos Órgãos do Município de Manaus, **biênio de 2022/2023**, onde se constata que a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Em primeiro contato com os autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado na inicial, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 36/2024-GCMELLO (fls. 57/60)** concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Heliatan Botelho Correa, Secretário da SEMINF, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas pela Representante na condução da **Concorrência nº 027/2023-CML/PM**, devendo responder, ainda, aos seguintes questionamentos: a) qual o *status* atual do certame mencionado, acompanhado de prova documental; b) se houve algum obstáculo no que diz respeito à disponibilização do Projeto Básico aos interessados, em especial se houve divulgação, com antecedência devida, do referido documento no Portal de Transparência do Município de Manaus; e c) se houve algum prejuízo ou ao menos insurgência de algum licitante ou pretenso licitante quanto às seguidas redesignações das sessões de abertura do certame.

Em cumprimento à citada determinação, o GTE-MPU procedeu à confecção do Ofício nº 0855/2023-GTE-MPU (fls. 61/62), direcionado ao Sr. Heliatan Botelho Correa, cujo conteúdo foi devidamente recebido pelo destinatário, via DEC, conforme AR de fl. 64.

Regularmente notificado, o Sr. Heliatan Botelho Correa ingressou com pedido de prorrogação de prazo (fl. 65), o qual fora prontamente autorizado por este Relator, nos termos do Despacho de fls. 66/67. Em seguida, o interessado protocolou nesta Corte os esclarecimentos de fls. 70/76, acompanhados dos documentos de fls. 77/204.

Após compulsar os autos, em especial os esclarecimentos apresentados, proferi a **Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO (fls. 205/213)**, por meio da qual **DEFERI** o pedido de medida cautelar manejado na exordial, no sentido de determinar que a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF procedesse com a imediata suspensão da **Concorrência nº 027/2023-CML/PM**, bem como de todo ato administrativo dela decorrente. Ainda na mesma ocasião, também concedi prazo de **10 (dez) dias** à SEMINF para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida deliberação.

Em atendimento à referida Decisão, com o fito de dar ciência aos interessados, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 0915/2024-GTE-MPU (fls. 214/215), remetido ao Sr. Heliatan Botelho Correa, Secretário da SEMINF; do Ofício nº 0916/2024-GTE-MPU (fl. 217), direcionado ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação; e do Ofício nº 0917/2024-GTE-MPU (fl. 219), enviado à Sra. Nayana Campos Ferreira, Sócia-Proprietária da Representante, todos com confirmação satisfatória de recebimento acostada aos autos (fls. 221/223).

Paralelo a isso, a mencionada Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO também fora publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 19/08/2024, Edição nº 3381, páginas 24/33, consoante documentos de fls. 224/233.





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.43

Em seguida, o Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, ingressou com a Petição de fls. 234/241, de cujo conteúdo extraio **pedido expresso de revogação da medida cautelar concedida por força da Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO**, sobre o qual passo a me pronunciar a seguir.

Eis o breve relatório.

De início, para efeito de contextualização, entendo pertinente relembrar as principais alegações levantadas pela Representante na inicial:

- Que a demanda em apreço versa acerca de algumas irregularidades na condução da Concorrência nº 027/2023-CML/PM, deflagrada pela SEMINF, cujo objeto consiste na *“eventual contratação, mediante registro de preço, de empresas especializadas para executar serviços comuns de engenharia de natureza continuada de manutenção predial e reparação em prédios públicos, áreas públicas de lazer, praças públicas, vias públicas, abrigos de ônibus, com, áreas públicas de lazer, praças públicas, vias públicas, abrigos de ônibus, com fornecimento de material e mão de obras, localizadas na área urbana e rural”*;
- Que no intuito de participar do referido certame, a Representante obteve o Edital correspondente através do Portal de Transparência da Prefeitura de Manaus, todavia, não obteve êxito em adquirir o arquivo referente ao Projeto Básico, o qual apesar de constituir peça fundamental, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, não restou devidamente disponibilizado no Portal de Transparência do Município de Manaus;
- Que além da ausência do Projeto Básico, o conteúdo do Edital deixa a desejar na medida em que não transparece de qual forma a Administração Pública mensurou os números dos quantitativos exigidos para comprovação da habilitação técnica operacional; se os serviços exigidos são relevantes na curva ABC; e em qual legislação foi baseada a exigência da necessidade da qualificação, limitando-se o Edital a informar que as exigências mencionadas estariam no documento nomeado “justificativa prestada pela SEMINF”, o qual não teria sido inserido na página do Portal de Transparência;
- Que a imposição de exigências sem a devida comprovação da necessidade técnica fere o direito de empresas de pequeno porte, afetando a competitividade do certame e os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios;
- Que na exigência da apresentação da proposta orçamentária, exigiu-se das interessadas a apresentação do cronograma físico-financeiro cujo arquivo nem sequer fora disponibilizado, o que levou a Representante a se questionar como montaria uma estrutura de cronograma diante da inexistência das planilhas orçamentárias para a definição de etapas;
- Que em um dos pedidos de esclarecimentos apresentados por uma das interessadas, a Comissão informou que cada licitante deveria apresentar 2 (dois) BDI, sendo um de serviços e um diferenciado (equipamentos), informando que tal ausência seria passível de desclassificação, porém, no Edital disponibilizado inexistia anexo referente ao BDI diferenciado;





- Que não sabe como é possível o Edital determinar que cada um dos 20 (vinte) lotes disputados seria equivalente a exatos R\$ 16.500.000,0 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais), tendo em vista que as dimensões dos locais que serão contemplados pelos serviços não são iguais, de modo que, por lógica, os valores de cada lote deveriam ter diferenças de valores;
- Que outro fator que prejudicou os licitantes foi as seguidas mudanças nas datas de abertura da sessão, com data de alteração menor que oito dias, sendo que a Representante, na condição de pequena empresa, não possui estrutura de pessoas para ficar o tempo todo olhando o Portal de Transparência;
- Que, nessa toada, é inequívoco que tal procedimento foi realizado em absoluto desprezo aos ditames norteadores da Administração Pública, em especial os princípios da transparência, da publicidade, da igualdade e do formalismo dos atos administrativos, os quais garantem, sobretudo, segurança e proteção aos direitos dos administrados;
- Que não é admissível que uma sessão pública de licitação seja marcada para ocorrer um dia e seja remarcada, de forma abrupta, para acontecer em outro dia, pegando a grande maioria dos interessados de surpresa, beneficiando poucos em detrimento de muitos;
- Que, nesse panorama, restou configurado violação não só ao direito dos licitantes, como também ao próprio interesse público, já que, da forma como ocorreu, o caráter competitivo da licitação restou prejudicado, não se podendo afirmar que o procedimento licitatório alcançará a melhor proposta;
- Que é imperioso o reconhecimento da nulidade da sessão pública ocorrida no dia 26/06/2024, haja vista que realizada indevidamente pela Comissão Permanente de Licitação, trazendo graves prejuízos aos licitantes e também à sociedade, que apenas almeja que os servidores públicos tenham sua conduta pautada pela legalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência;
- Que, sendo assim, como o erro da Comissão Permanente de Licitação infringiu o estabelecido no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 no que concerne aos princípios básicos das licitações públicas, prejudicando claramente a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, resta maculada de maneira insanável parte da Concorrência nº 027/2023;
- Que além da sessão pública realizada no dia 26/06/2024 ser nula, todos os atos subsequentes e dela decorrentes também são nulos, uma vez que somente os atos que não se relacionam direta ou indiretamente com o ato viciado devem continuar produzindo efeitos, haja vista que não estão arraigados de ilegalidade e, por isso, não sofrerão as consequências do efeito *ex tunc* da anulação;
- Que o processo deve voltar à fase de recebimento dos documentos de habilitação, devendo ser marcada um, nova data para o retorno da sessão pública, onde, na presença de todos os interessados, devidamente cientificados por meio de aviso publicado nos meios competentes, divulgando-se, em seguida, o resultado e abrindo-se prazo para interposição de recurso;





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.45

- Que, conforme disposto na Súmula 473 do STF, de um ato nulo nascem direitos, não havendo margem para a Administração deliberar sobre eventual atendimento do interesse público;
- Que mesmo depois das diversas mudanças de data de abertura, a qual confundiu várias empresas que tinham interesses na licitação, o *status* até hoje do certame ainda continua como “suspense”, mesmo que a sessão de abertura tenha sido realizada no dia 26/06/2024;
- Que já foi solicitado o pedido de esclarecimentos para a SEMINF, porém a resposta via Ofício nº 054/2024 se mostrou vaga e não trouxe detalhes.

Baseada nessas alegações, a Representante pleiteou, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no sentido de que fosse determinada a **imediate suspensão** da **Concorrência nº 027/2023-CML/PM**, nos termos a seguir reproduzidos:

b) Que seja deferida, desde logo, a **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 027/2023, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;**

Em primeiro contato com os autos, acatelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado, ocasião em que entendi prudente conceder prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Heliatan Botelho Correa, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas na exordial, devendo responder, de forma expressa, aos seguintes questionamentos: a) qual o *status* atualizado do certame, acompanhado de prova documental; b) se houve algum obstáculo no que diz respeito à disponibilização do Projeto Básico aos interessados, em especial se houve divulgação, com antecedência devida, do referido documento no Portal de Transparência do Município; e c) se houve algum prejuízo ou ao menos insurgência de algum licitante ou pretenso licitante quanto às seguidas redesignações das sessões de abertura do certame.

Regularmente notificado, o Gestor mencionado apresentou os esclarecimentos de fls. 70/76, acompanhados dos documentos de fls. 77/204, de onde extraio relevância, também, em transcrever os principais argumentos apresentados:

- Que a Representante pleiteia, em sede de cautelar, a suspensão imediata da Concorrência nº 027/2023-CML/PM, deflagrada pela SEMINF, cujo objeto consiste na *“eventual contratação, mediante registro de preço, de empresas especializadas para executar serviços comuns de engenharia de natureza continuada de manutenção predial e reparação em prédios públicos, áreas públicas de lazer, praças públicas, vias públicas, abrigos de ônibus, com fornecimento de material e mão de obras, localizadas na área urbana e rural”*;
- Que as supostas irregularidades suscitadas pela Representante na inicial estão relacionadas, em síntese, à mudança da data da sessão de abertura do certame e ao fato de a Representante não ter encontrado o Projeto Básico anexo ao Edital do certame;





- Que ao contrário do que afirma a Representante, o Projeto Básico fora devidamente disponibilizado, de forma gratuita, no formato digital, a todos os licitantes interessados, mediante apresentação de CD para a Diretoria Executiva da CML, nos termos da página 2 do próprio Edital, uma vez que a capacidade e a extensão do arquivo impedem sua divulgação no SIGED;
- Que, nesse caso específico, 59 (cinquenta e nove) empresas procederam à retirada de cópia do Edital e, por consequência, do Projeto Básico questionado, conforme comprovantes de retirada dos referidos documentos, ora em anexo, sendo que a Representante nem sequer solicitou a retirada do Edital;
- Que, no que tange às seguidas redesignações das sessões de abertura, não houve alteração substancial das regras previstas no certame a ponto de afetar a formulação das propostas pelos licitantes, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual não restou configurado prejuízo à competitividade da disputa, a qual contou com ampla participação dos interessados, sem qualquer registro formal de insurgência quanto à modificação das datas;
- Que, ademais, a SEMINF deu a devida publicidade à remarcação da sessão, alteração esta que não acarretou qualquer prejuízo à competitividade do procedimento licitatório em comento, além do que o Edital e documentos foram devidamente disponibilizados aos interessados;
- Que os apontamentos técnicos formulados pela Representante foram objeto de pedidos de esclarecimentos manejados por outros licitantes interessados, os quais foram encaminhados e todos devidamente respondidos pela Comissão Municipal de Licitação, conforme documentos em anexo;
- Que, através de publicação veiculada no DOE do Município, fora divulgado Aviso de Licitação com o Resultado do Julgamento das Documentações de Habilitação, com a consequente abertura do prazo para interposição de recurso;
- Que, nesse panorama, as empresas Ecotech Ambiental e Construções Ltda, Attalea Construções Ltda, Construtora Carramanho Ltda, Devision Ltda, AF Construtora Ltda interpuseram recurso administrativo, estando atualmente no prazo para apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes;
- Que, por fim, o pedido de esclarecimento anexado pela Representante não fora protocolado junto à Comissão Municipal de Licitação, órgão autônomo da Administração Municipal responsável pela análise e julgamento do certame.

Após compulsar os autos, em especial os esclarecimentos apresentados pela SEMINF, proferi a **Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO (fls. 205/213)**, por meio da qual entendi por **DEFERIR** o pedido de medida cautelar manejado, no sentido de determinar que a SEMINF procedesse com a imediata suspensão da **Concorrência nº 027/2023-CML/PM**, bem como de todo ato administrativo dela decorrente. Ainda na mesma ocasião, também concedi prazo de **10 (dez) dias** à SEMINF para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida deliberação.





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.47

Nesse ponto, registro que, à época da referida análise, me convenci da presença do ***fumus boni iuris***, por entender, ao menos em sede de cognição sumária, que a SEMINF não conferiu **acesso amplo e irrestrito** às informações relacionadas ao procedimento licitatório em questão, notadamente em decorrência da forma selecionada para divulgação do Projeto Básico, restando delineado, assim, possível cenário de violação aos princípios da publicidade e da transparência apto a evidenciar a presença do referido requisito.

Ainda em caráter de abordagem superficial, também identifiquei, de pronto, a presença do requisito do ***periculum in mora***, uma vez que, através dos esclarecimentos prestados, pude observar que o certame em comento se encontra, atualmente, em grau de recurso, ou seja, **às vésperas de sua homologação**, restando caracterizado, nesse viés, o risco que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito.

Por ora, chega ao Gabinete deste Relator a Petição de fls. 234/241, protocolada pelo Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, contendo **pedido expresso de revogação da medida cautelar concedida por força da Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO**, baseado nos argumentos a seguir reproduzidos:

- Que o motivo central da concessão da medida cautelar guarda relação com a ausência de disponibilização do Projeto Básico referente à Concorrência nº 027/2023-CML/PM no Portal de Transparência do Município de Manaus;
- Que, no entanto, houve prévia informação, no próprio Edital do certame, de que o Projeto Básico questionado seria disponibilizado, de forma gratuita, mediante disponibilização presencial de CD pelos interessados;
- Que caso a forma escolhida pela Administração acarretasse prejuízo à competitividade do certame, deveria a Representante ter apresentado impugnação ao Edital, procedimento esse que não foi adotado;
- Que o suposto pedido de esclarecimento acostado à inicial não fora protocolado junto à Comissão Municipal de Licitação;
- Que a licitação, consoante dispõe o art. 21 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, possui meio de divulgação obrigatórios e facultativos, sendo a disponibilização dos documentos em sítio eletrônico meramente adicional;
- Que além de ser adicional, a disponibilização do Edital através de meio eletrônico, nesse caso específico, esbarrou em obstáculos de ordem técnica;
- Que, em realidade, após a divulgação dos resultados e dos recursos, a Representante entendeu que possuía chances legítimas de se sagrar vencedora do certame, razão pela qual busca anula o procedimento licitatório.

Pois bem. De antemão, registro que a apreciação do pedido de revogação da medida cautelar deferida por força da Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da referida medida de urgência, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda se encontram preenchidos no momento processual em questão. Senão vejamos.





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.48

De acordo com a exordial, a Representante alega que, no intuito de angariar maiores informações acerca da Concorrência nº 027/2023-CML/PM, procedeu consulta ao Portal de Transparência do Município de Manaus, oportunidade em que apesar de obter acesso ao Edital relativo ao certame, **não obteve êxito em adquirir o arquivo referente ao Projeto Básico**, o qual não restou devidamente disponibilizado pela Administração.

Na expectativa de obter maiores informações acerca do tema, realizei consulta, ainda que sumária, ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Manaus (transparencia.manaus.am.gov.br), mais especificamente na aba destinada às “licitações”, oportunidade em que verifiquei, ao menos à primeira vista, que apenas o Edital referente ao certame restou disponibilizado, **diferentemente do Projeto Básico**, o qual apesar de constituir **peça fundamental** para o certame, nos termos do **art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, não fora devidamente disponibilizado aos interessados**.

Instado a se manifestar, o Secretário da SEMINF, em sede de esclarecimentos, assim como o Município de Manaus, através da presente Petição (fls. 234/241), reconhecem **categoricamente** que o Edital e os documentos em anexo, dentre eles a cópia do Projeto Básico, fora disponibilizado **fisicamente, no formato digital, mediante disponibilização de CD pelos interessados para que a Diretoria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML efetuasse a gravação dos arquivos em mídia**, conforme previsão extraída da página 2 do próprio Edital da licitação, que assim estabelece:

ATENÇÃO: Este Edital será disponibilizado de forma gratuita, na forma digital, devendo a licitante disponibilizar CD para que **Diretoria Executiva da Comissão Municipal de Licitação - CML**, localizada na **Av. Djalma Batista Nº 1719, 19º Andar, Torre Business, Edifício Atlantic Tower - Bairro Chapada CEP: 69.050-010 - Manaus/AM** Telefone: (92) 98802-3847, efetue a gravação dos arquivos de mídia.

Ainda segundo a Petição de fls. 234/241, o Município de Manaus sustenta que a ausência de divulgação do Projeto Básico no Portal de Transparência do Município não constitui obrigatoriedade legal, sendo medida meramente **adicional**, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 54 da Lei nº 14.133/2021. Não obstante, o Município de Manaus também reitera a alegação da SEMINF no sentido de que a disponibilização do referido documento pela via eletrônica esbarrou em supostos obstáculos de **“ordem técnica”**.

Levado pelas alegações mencionadas, passei a compulsar os autos, novamente em caráter superficial, ocasião em que verifiquei que o Município de Manaus, a exemplo do que fez a SEMINF, em sede de esclarecimentos, limitou-se a apresentar a Manifestação de fls. 234/241, sem realizar a juntada aos autos de cópia do Projeto Básico questionado.

Ora, acerca do assunto, relembro que, à luz do Princípio da Publicidade, o qual se encontra devidamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a sociedade deve ter **acesso irrestrito** às licitações públicas, mediante **ampla divulgação** dos atos praticados pelos administradores em todas as fases de licitação, de modo que os interessados possam ter acesso, com antecedência, aos detalhes do certame, não apenas para avaliar a conveniência na disputa, mas também para se organizar para tanto, viabilizando, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.





Nesse particular, também saliento que o acesso à informação é um dos mecanismos de controle da sociedade sobre a gestão da coisa pública e o acesso a esses dados, em tempo real, é imprescindível para uma atuação eficaz, eficiente e efetiva.

Partindo dessa premissa, conquanto o Município de Manaus argumente que a disponibilização do Projeto Básico no Portal de Transparência não constitui obrigação legal, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, necessário ponderar que a interpretação das leis deve ocorrer de **forma sistemática**, ou seja, observando-se sempre a harmonia entre as normas existentes, de modo que as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) são claras quanto à obrigatoriedade na divulgação, via sítio eletrônico, de informações de interesse público, **incluindo aquelas relacionadas aos procedimentos licitatórios**, conforme dispositivos a seguir:

Lei nº 12.527/2011

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o **direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública** e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**
- III - **utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;**
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - **gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- VI - **informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e**

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas





competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Sob essa ótica, o fato de outros interessados terem obtido êxito em adquirir cópia do Projeto Básico junto à Comissão Municipal de Licitação, assim como o fato de a Representante não ter impugnado previamente os termos do Edital, não tira o dever que a Administração Pública possui de conferir **acesso amplo e irrestrito** às informações das licitações, de modo que, ao que parece, a forma adotada pela SEMINF para divulgação dos documentos relativos ao certame, qual seja, **gravação em mídia após disponibilização física do CD**, acaba por impor possível mitigação à ampla competitividade do certame, sobretudo aos eventuais interessados que não possuem sede em Manaus.

Nesse sentido, embora o Município de Manaus argumente que a disponibilização do Projeto Básico nos moldes previstos no Edital se deu em decorrência de eventual entrave de “ordem técnica”, assim como alegou a SEMINF, não houve a apresentação de nenhuma comprovação documental nesse sentido; não houve apresentação de motivos que justificassem a não disponibilização do documento por outros meios eletrônicos (*link, drive, etc*); assim como não houve juntada do Ofício nº 910/2024-CML/PM, citado pela SEMINF em sede de manifestação, o qual traria supostas justificativas acerca do assunto.

Diante desse panorama, em que a SEMINF, ao menos à primeira vista, não conferiu **acesso amplo e irrestrito** às informações relacionadas ao procedimento licitatório em questão, notadamente em decorrência da forma selecionada para divulgação do Projeto Básico, persiste delineado, na visão deste Relator, possível cenário de restrição à competitividade do certame apto a evidenciar a presença do requisito do ***fumus boni iuris***.

De igual modo, mantém-se presente também o requisito do ***periculum in mora***, na medida em que a Concorrência nº 027/2023-CML/PM se encontra, atualmente, **em grau de recurso**, ou seja, **às vésperas da sua homologação**, restando evidenciado, assim, o risco que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito.

Por fim, cabe pontuar que a Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO, assim como a presente Decisão, foram proferidas com base nos elementos até então constantes nos autos, levando-se em consideração a legislação aplicável à matéria, sendo válido ressaltar que **não houve alteração fática do cenário processual apresentado quando da prolação da Decisão Monocrática ora questionada, notadamente porque não houve apresentação de novos documentos pelo Município de Manaus, não restando outra alternativa a não ser a manutenção da suspensão cautelar do certame.**

Ante o exposto, por entender que os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da medida cautelar ainda se encontram devidamente preenchidos, **INDEFIRO** o Pedido de Reconsideração ora manejado para





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.51

efeito de manter, na íntegra, os efeitos da **Decisão Monocrática nº 38/2024-GCMELLO**, que determinou a suspensão imediata da Concorrência nº 027/2023-CML/PM, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR** a **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, por meio de seu Responsável, e o **Município de Manaus**, por intermédio da **Procuradoria-Geral do Município**, a fim de que ambos tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser remetida em anexo ao ato notificatório;
3. **OFICIAR** a **Empresa ACF Serviços de Construções Ltda.**, ora Representante, a fim de que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser remetida em anexo ao ato notificatório;
4. Ato contínuo, **ENCAMINHAR** os autos à **DILCON** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
5. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2024.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



PROCESSO: 15134/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 356/2024- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE DO NORTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2024-SRP/CMNON.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº28/2024-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos da Representação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SECEX desta Corte de Contas, em decorrência da manifestação nº356/2024-Ouvidoria, diante de possíveis irregularidades nas licitações realizadas pela Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, nos seguintes termos:

Venho por meio desta manifestação, evidenciar que a Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte está de forma deliberada ocultando informações nas publicações de homologações de Pregão Eletrônico e Presencial no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, impossibilitando a compreensão do documento pela população.

2) A SECEX fundamenta a interposição desta Representação com base nos princípios constitucionais que devem conduzir os procedimentos licitatórios (art.37 da CF), como a transparência, em prol não apenas daqueles que participaram do certame, mas de qualquer cidadão que deseja tomar conhecimento e fiscalizar os atos praticados (fls.14-24), pedindo ainda a concessão de medida cautelar, de modo que a Câmara se abstenha de formalizar o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 006/2024-SRP/CMNON.

3) A Representação foi admitida pela Conselheira-Presidente desta Corte, conforme despacho de fls.35-37, sendo os autos recebidos por mim em 28/08/2024.

4) É o suficiente relatório, passo a tratar da cautelar pleiteada.

5) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

6) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

7) Nesse cenário, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal. Ambos os requisitos são necessários.

8) Segundo o exposto pelo Representante, que as regras que norteiam o processo licitatório buscam impedir a subjetividade na escolha de quem irá fornecer o produto à administração pública, enfatizando no presente caso que:

*Ademais, a unidade técnica realizou perquirição no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e verificou que, até a presente data, **não constam publicações das licitações realizadas** pela Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte/AM.*

(...)

Ademais, observa-se que todos os itens foram adjudicados a uma mesma empresa, o que, por si só, não ensejaria irregularidade. Contudo, em razão da falta de informações acerca da licitação em comento, torna-se necessário averiguar se esta sucedeu com atendimento ao princípio da impessoalidade, estabelecido pelo já citado artigo 37 da Constituição da República.

(...)

A ausência de transparência durante o processo licitatório comprometeu a lisura do certame, e a execução do contrato pode resultar em danos irreparáveis ao erário, como a aquisição de combustíveis em condições desvantajosas, com possíveis sobrepreços, ou mesmo com violação ao princípio da impessoalidade, uma vez que houve uma mesma empresa vencedora para todos os itens- destacando-se que, para se obter posicionamento conclusivo acerca de tais ocorrências, é imprescindível que o órgão jurisdicionado apresente informações a este órgão de controle, sem as quais a possibilidade de apuração torna-se prejudicada.

Além disso, a reversão dos contratos administrativos, uma vez iniciado o fornecimento, será extremamente difícil, especialmente se houver pagamento e uso do combustível.





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.55

9) O objeto da licitação trata do registro de preço para eventual aquisição de combustível e derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, óleos lubrificantes, gás de cozinha e correlatos), tendo a DILCON concluído por indícios suficientes de violação à publicidade e à transparência no pregão em análise, conforme resposta à manifestação nº57/2024 (fls.5-10).

10) Dessa forma, ao se considerar a situação fática delineada, conclui-se que estão configurados os requisitos de materialidade e risco que justificam a atuação fiscalizatória por parte desta Corte de Contas. Isto se dá em razão de que as eventuais irregularidades identificadas possuem o potencial de limitar a concorrência entre os possíveis licitantes, bem como de comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de impactar negativamente o exercício do controle social.

11) Outrossim, observa-se a necessidade de adoção imediata de medida cautelar, uma vez que os indícios de irregularidades identificados podem gerar impactos significativos na lisura do processo licitatório e no princípio da economicidade, diante da iminência da assinatura do contrato, após a homologação do Pregão, configura um cenário de urgência que requer a pronta intervenção desta Corte para evitar a consumação de atos que possam resultar em prejuízo ao patrimônio público e comprometer a integridade do processo administrativo.

12) A adoção da medida cautelar é, portanto, essencial para salvaguardar o interesse público e assegurar a conformidade legal das etapas subsequentes.

13) Diante das questões envolvidas nesta temática, e o possível prejuízo ao deslinde da contratação em exame, vista aos argumentos trazidos pelo representante e DILCON, entendo pela CONCESSÃO da Cautelar para que a Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte se abstenha de formalizar o contrato.

14) Saliento que a medida concedida tem a finalidade de corrigir possíveis erros que venham corromper a legalidade e isonomia do processo licitatório. Por outro lado, tal fato não implica a procedência ou improcedência da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar que visa garantir a supremacia do interesse público.

15) Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

15.1) **DEFIRO** a concessão da medida cautelar para que a Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte se abstenha de formalizar o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 006/2024-SRP/CMNON, diante da necessidade de esclarecimento e/ou saneamento das questões suscitadas nesta Representação, no tocante à transparência, economicidade e impessoalidade do certame, com fulcro no artigo 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

15.2) DETERMINO a remessa dos autos à GTE-MPU para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.56

b) Oficiar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, para que adote **IMEDIATAMENTE** as providências necessárias atender a cautelar ora deferida, referente ao Pregão Presencial nº006/2024-SRP/CMNON, informando ao TCE/AM das medidas adotadas;

c) Oficiar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF, devendo acompanhar o ato notificatório a peça inicial e o presente despacho;

d) Ciência ao representante desta decisão monocrática;

e) Ciência da presente decisão proferida por este relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

15.3) Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe os autos para que a DILCON emita manifestação conclusiva. E, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos prazos regimentais.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2024.



ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

EOPB

PROCESSO: 14.892/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DELTA MÁQUINAS LTDA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA DELTA MÁQUINAS LTDA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 297/2024 - CSC





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.57

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Delta Máquinas Ltda, em face da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 297/2024 – CSC, cujo objeto é a aquisição, pelo menor preço global, de equipamentos e máquinas agrícolas para formação de Ata de Registro de Preços.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1069/2024 – GP (fls. 19/22), admitindo o presente processo que inicialmente ingressou com a natureza de Denúncia como Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, por estar atuando em substituição ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, Relator da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa Delta Máquinas Ltda, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.





Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.59

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pela empresa Delta Máquinas Ltda, cumpro-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela empresa Representante aduz que o processo licitatório, com a especificação “adjudicação por lote”, prejudica o certame e viola o Princípio da Economicidade e da Ampla Competitividade.

Afirma a Representante que a divisão dos objetos deveria ser por item a fim de proporcionar melhores preços para a Administração Pública e permitir a participação de licitantes que não teriam condições de participar por lote, explicando, a título exemplificativo, que muitas empresas podem ser especializadas em fornecer apenas alguns dos itens presente no lote (tratores ou implementos) e não todos.

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.60

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM e pela Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa Delta Máquinas Ltda, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.61

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à empresa Delta Máquinas Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação aos responsáveis pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM e pela Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.62

PROCESSO: 15084/2024

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: KELP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 015/2024 – AADC/SRP

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Kelp Serviços Médicos Ltda, em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, para apurar possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 015/2024 – AADC/SRP.

Ressalta-se que o sobredito Pregão tem por objeto a contratação, pelo Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada em serviços de saúde para elaboração de exames de ASO, para atender as necessidades da sede e dos espaços culturais apoiados e administrados pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1120/2024 – GP (fls. 78/80), a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:





Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa Kelp Serviços Médicos Ltda, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.64

ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pela empresa Kelp Serviços Médicos Ltda, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela empresa Representante aduz que o certame foi conduzido em duas sessões, a primeira ocorrida em 09 de agosto de 2024, destinada a abertura dos trabalhos e credenciamento das empresas participantes e a segunda, em 12 de agosto de 2024, para a continuidade da licitação, contudo, informa a Representante que na sessão de 12 de agosto de 2024 a mesma foi desclassificada pela Comissão de Licitação pelos seguintes motivos:

- 1) Não apresentação dos valores unitários e totais por extenso, conforme previsto nos itens 5.2.5 e 2.3.4 do Edital;
- 2) Não apresentação da declaração prevista no Item 13.5, conforme citado no Item 5.3.4 do Edital.





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.65

Afirma a Representante que a sua desclassificação foi manifestamente contrária ao disposto no Edital, na Lei de Licitações e nos precedentes judiciais, pois afirma se tratar de vícios sanáveis que poderiam ser corrigidos devido a ausência de oportunidade.

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.66

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa Kelp Serviços Médicos Ltda, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à empresa Kelp Serviços Médicos Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação aos responsáveis pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;





Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.67

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de agosto de 2024

Edição nº 3390 Pag.68



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

